



DJ 1797
23/08/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1797 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Simpósio sobre Responsabilidade na Administração Pública inicia nesta quinta-feira

Discutir questões de responsabilidade na administração pública será o foco do primeiro Simpósio Tocantinense, realizado nos dias 23 e 24 de agosto

Tem início nesta quinta-feira (23/08), às 8 horas, no Auditório do TCE-TO, o 1º Simpósio Tocantinense sobre Responsabilidade na Administração Pública que terá como foco a discussão e reflexão de forma prática e clara dos aspectos polêmicos nas questões da Gestão dos Recursos Públicos e a atualização sobre o Sistema Normativo que rege a Gestão Pública.

Hoje a programação tem como palestrantes o ministro Ubiratan Diniz do Tribunal de Contas da União que falará sobre o Sistema Nacional de Controle, a Doutora Anadir de Mendonça Rodrigues discorrerá sobre Ética na vida pública, e finalizará com a palestra da professora Doutora da Universidade Católica e Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Eliane Romeiro Costa que abordará a Previdência Social no Brasil – Proteção à Velhice e o Futuro Gerencial dos Regimes de Aposentadoria.

Já na sexta-feira (24/08), será abordado a Estruturação do Sistema Normativo Orçamentário Brasileiro por Fábio Nadal de

São Paulo, outro palestrante é Vladimir Rossi Lourenço – Vice Presidente da OAB Federal, que discorrerá sobre os sete anos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público do Espírito Santo, Alexandre Magalhães, situará os participantes a respeito da Lei de Improbidade Administrativa no combate à corrupção e para encerramento a palestra será do professor Doutor Diógenes Gasparini que falará sobre a influência da Lei Complementar das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações.

O evento é uma parceria do Tribunal de Justiça do Tocantins com o Tribunal de Contas Estadual, Ministério Público Estadual e Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins.

Programação:

23.08.07 - Quinta-feira

8h - Entrega de Material

9h - Solenidade de Abertura

10h - Palestra 1

Tema: Sistema Nacional de Controle
Palestrante: Ministro Ubiratan Diniz/TCU

Intervalo - Almoço

14h - Palestra 2

Tema: Ética na Vida Pública

Palestrante: Dra. Anadyr de Mendonça

Rodrigues

15h30min - Intervalo coffee break

16h - Palestra 3

Tema: "Previdência Social no Brasil - Proteção à Velhice e o Futuro Gerencial dos Regimes de Aposentadoria".
Palestrante: Profa. Dra. Eliane Romeiro Costa/UCG e TCE/GO

Dia 24.08.07 - Sexta-feira

08h30min - Palestra 4

Tema: A Estruturação do Sistema Normativo Orçamentário Brasileiro - Aspectos Gerais
Palestrante: Dr. Fábio Nadal/SP

10h - Intervalo

10h30min - Palestra 5 - OAB/TO

Tema: Os Sete Anos da Lei de Responsabilidade Fiscal
Palestrante: Dr. Vladimir Rossi Lourenço/Vice-Presidente OAB Federal

Intervalo - Almoço

14h - Palestra 6

Tema: "A Lei de Improbidade Administrativa no Combate à Corrupção"
Palestrante: Dr. Gustavo Senna Miranda - Promotor de Justiça no Estado do Espírito Santo

15h30min - Intervalo

16h - Palestra 7

Tema: "Influência da Lei Complementar das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Licitações"
Palestrante: Prof. Dr. Diógenes Gasparini

17h30min - Solenidade de Encerramento

18h - Entrega dos certificados

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins
www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO No 35694 (06/0052290-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTE: DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 REQUERIDO: DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2007

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO – OBJETO QUE SE TORNOU INCONVENIENTE E INOPORTUNO – Razões de interesse público decorrente de fato superveniente acarretou a inconveniência e a inoportunidade do certame licitatório, sendo razoável a sua revogação com fulcro no artigo 49, da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do STF.

DECISÃO

Os presentes autos versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, que visa a **contratação de empresa operadora de sistema de cartões de abastecimento**, para atendimento das necessidades da frota do Tribunal de Justiça, o qual foi requerido pelo então Diretor-Geral.

Concluída a fase interna do processo, foi divulgado o edital, tendo sido designada a sessão para recebimento e abertura dos envelopes para o dia 12/06/2007.

Em 06/06/2007, o edital foi impugnado por uma empresa interessada em participar do certame, acarretando a suspensão do Pregão, fls.124.

Durante a ocorrência destes procedimentos, foi nomeado novo Diretor-Geral, que, após reavaliar a decisão em licitar o combustível que é consumido pela frota do Tribunal, optou-se por continuar realizando o abastecimento dos veículos direto na Garagem Central do Estado.

É, de maneira sucinta, o relatório.

O Tribunal de Justiça abastece sua frota na Garagem Central do Estado - GARCEN, situada em Palmas, e o gasto com o combustível é descontado do repasse que esta Corte recebe do Poder Executivo.

A Administração passada optou por contratar diretamente referido serviço, inclusive com a utilização de **cartões de abastecimento**.

Durante a realização do procedimento licitatório, foi nomeada a nova direção desta Corte, inclusive o Diretor-Geral, que reavaliou a presente situação, optando por continuar o abastecimento da forma que vinha sendo efetivada.

Portanto, mediante este posicionamento, os presentes autos perderam seu objeto, devendo o Pregão ser revogado.

Nesse contexto, imprescindível mencionar que supracitada revogação reveste-se de motivação robusta, adequada e pertinente, e à Administração se possibilita tal atitude, nos termos do artigo 49, do Estatuto Licitatório:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, o desfazimento de tal procedimento, tendo em vista a avaliação de sua oportunidade, reputa-se a atitude mais adequada à satisfação do interesse público.

Trago ao bojo desta a dicção da Súmula 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que assim declina:

Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conclusão:

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 49 da Lei 8.666/93, e, acolhendo a manifestação da Diretoria-Geral desta Corte (fls.173/175) REVOGO o Pregão Presencial nº 014/2007.

Publique-se. Intime-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 22 dias do mês de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
 PRESIDENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 32/2007

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 32ª (trigésima segunda) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto do ano de 2007, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=MANDADO DE SEGURANÇA - MS-3510/06 (06/0052255-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: EUNICE NUNES DA SILVA SUARTE E ORLANDO MORENO SUARTE.

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE - TO.
 LITISC. NEC.: EDSON DE SOUSA LIMA.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Liberato Povoá	PRESIDENTE

2)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5251/05 (05/0046641-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU.
 APELANTE: CHIANG SHUNG WU
 ADVOGADO: PEDRO PEREIRA ARAÚJO E OUTROS.
 APELADO: MANOEL EVERARDO LEMOS.
 ADVOGADOS: JOSÉ ROBERTO ARAÚJO E OUTRO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

3)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4604/05 (05/0040959-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU
 1º APELANTE: MANOEL EVERARDO LEMOS
 ADVOGADOS: JOSÉ ROBERTO ARAÚJO E OUTRO
 1º APELADO: CHIANG SHUNG WU
 ADVOGADOS: PEDRO PEREIRA ARAÚJO E OUTRO
 2º APELANTE: CHIANG SHUNG WU
 ADVOGADOS: PEDRO PEREIRA ARAÚJO E OUTRO
 2º APELADO: MANOEL EVERARDO LEMOS
 ADVOGADOS: JOSÉ ROBERTO ARAÚJO E OUTRO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

4)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4299/04 (04/0038091-9).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 APELANTE: WISLEY VAZ DA SILVA.
 ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA.
 APELADO: TELESP CELULAR S/A.
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL E OUTROS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL

5)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6551/07 (07/0056463-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 APELANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC.(º) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.
 APELADO: FAGNER MAURÍCIO LISBOA MADUREIRA.
 DEFEN. PÚBL.: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

6)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6554/07 (07/0056489-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 APELANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CONCURSO PÚBLICO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS (CFSO) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC.(º) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.
 APELADO: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FERREIRA.
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6557/07 (07/0056503-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC.(º) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.
 APELADO: TARCÍSIO ALVES DE SOUSA.
 DEFEN. PÚBL.: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6558/07 (07/0056504-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC.(*) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.
 APELADO: JULIANO SILVA DE FIGUEIREDO.
 DEFEN. PÚBL.: FRANCISCO ALBERTO T. ALBURQUERQUE.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
 Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**
 Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6559/07 (07/0056506-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(*) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELADO: JONYSON DIAS RODRIGUES
 DEFEN. PÚBL.: FRANCISCO ALBERTO T. ALBURQUERQUE
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**
 Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**
 Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6289/07 (07/0055009-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 APELANTE: GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA..
 ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR E OUTROS.
 APELADO: JACINTA BRITO TAVARES E FRANCISCO RICARDO REGES VIEIRA MARQUES JR..
 ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTROS.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá **RELATOR**
 Desembargador Amado Cilton **REVISOR**
 Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5471/06 (06/0048816-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 APELANTE: TAM - LINHAS AÉREAS S/A.
 ADVOGADO: MÁRCIA AYRES DA SILVA E OUTROS.
 APELADO: SAGRAMOR ÂNGELA PICCOLI E WENDELL ELISÁRIO PEREIRA.
 ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI E OUTRO.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**
 Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**
 Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6279/07 (07/0054945-5).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. .
 1º APELANTE: JERÔNIMO MENDES DE SOUSA E REGINA ROSA DE SOUSA. .
 ADVOGADO: JEFFERSON JOSÉ ARBO PAVLAK. .
 1º APELADO: MANOEL JESUS TORRES E LÚCIA MARIA SANTANA TORRES. .
 ADVOGADOS: GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR E OUTROS
 2º APELANTE: MANOEL JESUS TORRES E LÚCIA MARIA SANTANA TORRES. .
 ADVOGADOS: GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR E OUTROS
 2º APELADO: JERÔNIMO MENDES DE SOUSA E REGINA ROSA DE SOUZA. .
 ADVOGADO: JEFFERSON JOSÉ ARBO PAVLAK. .

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá **RELATOR**
 Desembargador Amado Cilton **REVISOR**
 Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7442 (07/0058017-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Civil Pública nº 15551-7/07, da Única Vara da Comarca de Augustinópolis - TO
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO DO TOCANTINS
 ADVOGADOS: João Amaral Silva e Outros
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento interposto pelo município de São Sebastião do Tocantins, já qualificado nos autos, por intermédio de seus procuradores, por não se conformar com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Augustinópolis, nos autos da Ação Civil Pública nº 15551-7/07, proposta pelo Ministério Público Estadual. Assevera que a liminar concedida, nos autos da Ação Civil Pública acima indicada, com base na Resolução nº 07/2005, emanada do Conselho Nacional de Justiça, determinando a demissão de parentes até o terceiro grau do prefeito, vice-prefeito

e secretários municipais, todos de São Sebastião do Tocantins, atenta contra a harmonia e independência dos Poderes, que constitui o pressuposto do Estado Brasileiro, conforme o artigo 2º da Constituição Federal. Apresenta suas alegações defendendo a manutenção dos servidores atingidos pela decisão agravada, bem, ainda, aludindo à presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, para, ao final, requerer a suspensão dos efeitos da decisão agravada, eximindo o Agravante de exonerar as pessoas descritas na exordial, em razão da inexistência de Lei municipal nesse sentido, bem como da inaplicabilidade da Resolução nº 07/2005 do CNJ. Às folhas 14/151, juntaram-se os documentos atinentes feito. Os autos vieram conclusos às folhas 154. Decido. O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional: é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. No caso em exame, observo buscar, o Agravante, a suspensão da decisão do Juízo de primeiro grau, que determinou o afastamento de servidores comissionados da municipalidade por suposta infração aos comandos da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, tendo como suporte o grau de parentesco havido com o Prefeito, o Vice-prefeito e Secretários municipais. Quanto a matéria em exame, qual seja, a extensão dos efeitos da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça ao Município de São Sebastião do Tocantins, em casos assemelhados, no âmbito do Supremo Tribunal Federal têm-se decidido consoante a seguir se vê: “Trata-se de reclamação ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face de decisão do Tribunal de Justiça do mesmo Estado. A Promotoria Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa do Estado do Maranhão propôs ação civil pública, com pedido de liminar, para que o Prefeito da Cidade de Imperatriz promovesse a demissão de todos os parentes, até o terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores que ocupem cargos de confiança ou tenham contratos com o Município ou a Câmara Municipal, desde que não tenham sido precedidos de regular concurso público ou processo seletivo. O reclamante obteve em seu favor liminar que determinava, em um prazo de cinco dias, a exoneração dos tais servidores. Inconformado, o Prefeito do Município de Imperatriz interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, perante o Tribunal de Justiça. O efeito pleiteado foi concedido e é contra tal decisão que se insurge o reclamante. Alega que a decisão reclamada ofende a autoridade do julgado na ADC 12. Embora reconheça que a resolução objeto da ação (Nº 07/2005, do CNJ) tinha por escopo disciplinar relações jurídicas no âmbito do Poder Judiciário, defende que em virtude da doutrina dos efeitos transcendentais, a dita resolução seria aplicável às outras duas esferas de poder. Informações prestadas (Fls. 139-146). A Procuradoria-Geral da República se manifesta pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do reclamante ou, sucessivamente, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O feito já se encontra pronto para julgamento final. Lembro, inicialmente, que a reclamação não é o meio adequado para se discutir a justiça de certa decisão. Nesse sentido, sequer é necessário analisar a preliminar de ilegitimidade ativa para se chegar à conclusão de que o paradigma apontado pelo reclamante é equivocado. O julgamento da ADC 12 MC teve um objeto muito preciso, como lembram as informações e o Ministério Público Federal: analisar a constitucionalidade de resolução do Conselho Nacional de Justiça que versava sobre práticas de nepotismo “no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário” (art. 1º). A resolução não atingiu - e nem poderia fazê-lo, por faltar competência ao Conselho Nacional de Justiça - outros Poderes nos diferentes âmbitos da federação. Não é o caso, também, de sequer cogitar da aplicação ao caso da doutrina dos efeitos transcendentais. Ainda que se reconheça tal doutrina, é impossível negar que ela deve se conformar a limites constitucionais. Sustentar que a Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça, em virtude do julgamento da ADC 12, tem aplicabilidade aos Poderes Executivo e Legislativo significaria extrapolar as competências do Conselho - que não atua em relação aos órgãos do Executivo e do Legislativo - e as competências desta Corte - que não pode cumprir a função de legislador, reservada ao Poder Legislativo. Conceder um suposto efeito transcendente à ADC 12 seria impedir uma regulamentação de combate ao nepotismo no Executivo e no Legislativo que pode até mesmo ser mais rigorosa que aquela estabelecida na Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça. Portanto, além de atingir o princípio da separação de poderes, uma decisão de tal monta restringiria indevidamente as várias possibilidades de concreção constitucional disponíveis. Ademais, lembro que o tema não é novo na Corte. Em decisão na Rcl 4.512 (DJ de 01.09.2006), o min. Carlos Britto negou seguimento a reclamação, também do Estado do Maranhão, que pretendia aplicar os efeitos da ADC 12 para impedir a prática de nepotismo em outras esferas de poder além do Judiciário. Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao pedido, restando prejudicado o pedido de liminar. Publique-se. Arquive-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2007”. (Rcl 4547/MA – Relator: MIN. JOAQUIM BARBOSA – Julgamento: 28/02/2007 – Publicação: DJ 07/03/2007 PP-00029) Nesse sentido, vê-se também: “Cuida-se de reclamação, proposta pelo Ministério Público do Maranhão, contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça estadual, proferida esta nos autos do AI 010237/2006. 2. Vamos aos fatos. O reclamante ajuizou ação civil pública, com pedido de medida liminar, contra o Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Edson Lobão, “com o fito de promover a demissão de todos os parentes, até o terceiro grau, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores que estejam ocupando cargos de confiança ou que tenham contratos com o Município ou Câmara Municipal, desde que não tenham sido precedidos de regular concurso público ou processo seletivo” (fls. 03). 3. Ao examinar a pretensão acautelatória, o inclito Juiz de Direito da Vara de Fazenda Pública de Imperatriz achou por bem deferir-la, ocasião em que também fixou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a hipótese de descumprimento da decisão (fls. 04). 4. Prossigo no resumo dos acontecimentos para dizer que, contra o referido ato concessivo de liminar, o interessado interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Lá, o feito foi distribuído à Des. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, que achou por bem atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo, fazendo cessar a eficácia da liminar que fora deferida pelo Juízo de primeiro grau. 5. Este o móvel da presente reclamação, na qual o reclamante entende violado o decidido na ADC 12-MC, de minha relatoria. Alega, para tanto, que “o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão admitiu o nepotismo no serviço público municipal de Governador Edson Lobão-MA, desrespeitando a decisão proferida por essa Colenda Corte que, em sede de

controle concentrado, reconheceu a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça, interpretando que é vedada no serviço público federal, estadual e municipal a contratação de parentes, até o terceiro grau, para cargos de confiança" (fls. 06). 6. Já me encaminhando para o fecho desse apanhado da situação fática dos autos, anoto que a autoridade reclamada prestou as informações solicitadas (fls. 69/70). 7. É o relatório. 8. Passo a decidir. Fazendo-o, relembro que, em 02.02.2006, a Associação dos Magistrados do Brasil - AMB ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, em prol da Resolução nº 07/05, do Conselho Nacional de Justiça. Ato normativo, esse, que "disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências". 9. Já em 16.02.2006, submeti à apreciação do plenário deste Supremo Tribunal Federal o pedido de medida liminar que fora deduzido no bojo da referida ADC 12. Pedido que restou deferido para: a) suspender, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, o julgamento dos processos que tivessem por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça; b) impedir que juizes e tribunais viessem a proferir decisões que impedissem ou afastassem a aplicabilidade da mesma resolução; c) suspender, com eficácia ex tunc, ou seja, desde a sua prolação, os efeitos das decisões já proferidas, no sentido de afastar ou impedir a sobredita aplicação. 10. Muito bem. Feito esse breve e necessário registro, impõe-se-me reconhecer que o caso versado nestes autos não autoriza a abertura da via processual da reclamação. É que a precitada ADC 12 tem por objeto um ato normativo do Conselho Nacional de Justiça; vale dizer, um ato de conteúdo normativo que emanou de um órgão que recebeu da Constituição Federal a competência para exercer o controle de atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como a de "zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário..." (inciso I do § 4º do art. 103-B da CF/88). Logo, a decisão que reconheceu, em sede de medida cautelar, a validade constitucional da Resolução nº 07/05 só possui eficácia vinculante em relação ao Poder Judiciário, que é o destinatário das normas veiculadas na mencionada resolução. 11. Estou apenas a dizer, portanto, que a situação narrada na petição inicial não dá ensejo à adoção do instrumento reclamatório. Só isso! Não estou, em absoluto, a endossar o ponto de vista defendido pela Relatora do AI 010237/2006, segundo o qual o fim da prática do nepotismo só poderá ser exigido quando houver "lei federal, estadual ou municipal que impeça a nomeação de parentes em cargos de confiança no Poder Legislativo ou Executivo" (fls. 70). 12. Em boa verdade, por ocasião do julgamento da ADC 12-MC, este Supremo Tribunal Federal reconheceu que a interpretação dos incisos II e V do art. 37 da CF não pode se desapegar dos princípios que se veiculam pelo caput do mesmo art. 37, quais sejam: os republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. Recordo, aliás, um trecho do voto que preferi no julgado sob comento: "(...) 39. Outra pergunta: os condicionamentos impostos pela Resolução em foco seriam atentatórios da liberdade de nomeação e exoneração dos cargos em comissão e funções de confiança (incisos II e V do art. 37)? A resposta agora é negativa, pela clara razão de que a interpretação dos mencionados incisos tem que ficar adstrita à exegese dos comandos que se lê no caput do mesmo art. 37. E já vimos que é nesse dispositivo capitular que figuram os princípios reitores de toda a Administração Pública, adequadamente pinçados e debulhados pelo ato normativo sub iudice. Onde o juízo de que as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência e da igualdade, sobretudo. Quero dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado. Não se tratando, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público. (...) (sem grifos no original) 13. Esse o quadro, e mesmo louvando a combatividade do órgão ministerial público do Estado do Maranhão, é do meu pensar que o caso dos autos não comporta o manejo da reclamação. O que não impede que este Supremo Tribunal Federal venha a examinar a questão aqui versada, quando do julgamento de um eventual recurso extraordinário. 14. Por todo o exposto, nego seguimento à reclamação, restando prejudicado o pedido acautelatório (§ 1º do art. 21 do RI/STF). Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2006". (Rcl 4512/MA – Relator: MIN. CARLOS BRITTO – Julgamento: 28/08/2006 – Publicação: DJ 01/09/2006 PP-00057) Conforme se verifica, em que pese as disposições contidas na Constituição Federal (artigo 37, principalmente), penso que equivocado o entendimento, quanto ao caso em comento, manifestado pelo Magistrado a quo, vez que a Resolução nº 07/2005 do CNJ não se estende além do âmbito do Poder Judiciário, alcançando os outros Poderes, quais sejam, o Executivo e o Legislativo. Assim, considerando toda a exposição acima, hei por acolher o pedido formulado na peça inaugural do presente recurso, feito no sentido de suspender os efeitos da decisão recorrida, eximindo o Agravante de exonerar as pessoas atingidas pela decisão agravada, ante a inaplicabilidade da Resolução nº 07/2005 do CNJ. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Augustinópolis, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, de acordo com o artigo 527, inciso VI, do CPC, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 20 de agosto de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7499 (07/0058345-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 53922-6/07, da Vara Cível da Comarca de Tocantínia - TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADA: Márcia Regina Pareja Coutinho
AGRAVADO: I. M. S. A. REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO:

"Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de medida liminar interposto pelo Município de Lajeado, contra decisão do Juiz da Comarca de Tocantínia que, nos autos da ação civil pública proposta pelo Representante do Ministério Público naquela comarca, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar ao agravante que disponibilize numerário suficiente e forneça, no prazo de vinte e quatro horas, contados da intimação da decisão, os medicamentos necessários para a sobrevivência da menor I.M.S.A, portadora de doença crônica. Em síntese, o agravante suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público e a incompetência do Juízo prolator da decisão. No mérito, assevera a existência de periculum in mora inverso: sustenta a ocorrência de responsabilidade solidária do Estado; menciona a proibição de concessão de tutela antecipada satisfativa contra a Fazenda Pública e tece considerações sobre o Princípio da Separação dos Poderes. Ao final, postula pela cassação da liminar concedida. É o breve relato. Decido. Como é cediço, antes de adentrar no mérito da contenda, cabe ao relator realizar o juízo de prelição do recurso para constatar a presença dos pressupostos processuais. No presente caso, falece ao recorrente um dos requisitos de admissibilidade do recurso, em razão de que a interposição do agravo ocorreu de forma intempestiva. Conforme Certidão de fls. 73, o agravante foi intimado da decisão agravada em 17/07/2007 (terça-feira). A Fazenda Pública Municipal é conferido prazo em dobro para recorrer; vale dizer, no presente caso, possuía 20 (vinte) dias para agravar, de modo que o termo final de interposição do recurso deu-se no dia 06/08/2007 (segunda-feira). Ocorre que, o recorrente interpôs a peça de agravo em 07/08/2007 (terça-feira). Os dispositivos do artigo 188 e 522, caput ambos do C.P.C., os quais tratam respectivamente da previsão de prazo em dobro e do prazo para interposição do agravo de instrumento, são normas cogentes, de observação obrigatória, competindo ao recorrente demonstrar de forma inequívoca a existência de eventual causa de suspensão ou interrupção do prazo, o que não se verifica no caso em tela. Isto posto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 30, inc. II alínea e do RITJTO, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de agravo de instrumento. P.R.I. Palmas- TO, 15 de agosto de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7476 (07/0058240-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Popular nº 42669-3/07, da Vara Cível da Comarca de Peixe - TO
AGRAVANTES: PEDRO PAULO SILVA CAVALCANTE – PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE – TO E OUTROS
ADVOGADO: Ronaldo Euripedes de Souza
AGRAVADO: ANTÔNIO HENRIQUE PARO
ADVOGADA: Maria Pereira dos Santos Leones
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Pedro Paulo Silva Cavalcante, Prefeito Municipal de Peixe, e outros, já qualificados no presente caderno, através do procurador acima apontado, em face de Antônio Henrique Paro, por não estar de acordo com a decisão proferida, às folhas 156/163, pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Peixe, nos autos da Ação Popular nº 42.669-3/07. Consignam que o Agravado ajuizou ação popular em face do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários do município de Peixe, pretendendo a nulidade da Lei municipal nº 557/2006, de 31 de dezembro de 2006, que concedeu reajuste dos subsídios mensais aos ora Agravantes. Informam que o Agravado pleiteou, a título de ressarcimento ao erário municipal, a devolução do montante de todas as diferenças de reajuste dos subsídios percebidos a partir do pagamento relativo ao mês de janeiro de 2007, para o que requereu o deferimento de liminar para se suspender o ato apontado como lesivo, alegando, para tanto, o descumprimento dos trâmites do processo legislativo perante a Câmara Municipal, bem como a impossibilidade, frente à dispositivos da Lei Orgânica do Município, de ter sido apresentado o projeto em data diversa a do último ano da legislatura anterior. Entendem que a Magistrada a quo ao decidir extrapolou o pedido do Autor/Agravado e a previsão legal prevista no artigo 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular, uma vez que, além de suspender o ato legal questionado, determinou a restituição dos valores recebidos a mais com o advento da nova legislação. Acrescem que a decisão agravada não pode prevalecer por contrariar expressamente os ditames legais e os princípios da equidade e da razoabilidade. Dizem que a medida liminar deve ser cassada, tendo em vista a preterição da exigência legal de oitiva prévia do ente público ou autoridade responsável pela emissão do ato impugnado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, exigência essa prevista no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, que regula a ação civil pública, a qual entende ser plenamente aplicável na hipótese de ação popular. Ao final, após explanar acerca do assunto, requer a concessão de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão recorrida, o seu processamento e final provimento, cassando-se a liminar deferida, ou, reformar a decisão agravada para excluir qualquer restituição imediata de valores. Às folhas 15/225, juntaram-se os documentos atinentes feito. Os autos vieram conclusos às folhas 228. Decido. O Recurso é próprio, tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade (arts. 524 e 525, do CPC), merecendo, por isso, ser apreciado. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao agravo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo acima mencionado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional; é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que haja relevante fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Compulsando o presente caderno processual, vê-se que os Agravantes informam estar a MM. Juíza de Direito da Instância inicial equivocada, o que fazem sob a alegação de que extrapolou os ditames legais, bem como o pedido formulado pelo autor da ação popular, e, ainda, não ter observado a disposição do artigo 2º da Lei nº 8.437/92. Inicialmente é de se observar que a Lei de regência da ação popular possui rito próprio e em seu artigo 5º, § 4º, é expressa em dizer que "na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado". Nessa oportunidade, entendo ter, a Magistrada, bem proferido sua decisão, uma vez que, dentro do seu poder geral de cautela, atendeu aos fins a que se propõe a demanda popular, qual seja, a proteção do interesse público, que, no caso, tange ao aspecto patrimonial. Pois, ao decidir, observou a ocorrência de algumas ilegalidades no rito do processo legislativo em questão, tendo em vista a falta de observância de disposições contidas no Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica do Município de Peixe. Percebo, sim, não haver, para os Agravantes, a possibilidade de virem

a sofrer lesão grave ou de difícil reparação, mas, ao contrário, neste momento, verifico a presença do periculum in mora inverso, vez que o erário municipal poderá, caso seja revisado o ato questionado, com a sua declaração de sua nulidade, sofrer lesão grave e de difícil reparação, o que se agravará com o passar do tempo. Entendo que a ação popular submete-se a legislação específica, com rito próprio, não havendo que se falar em audiência prévia com os envolvidos, em período antecedente de 72 (setenta e duas) horas. Destarte, considerando toda a exposição acima, e verificando a ausência dos requisitos necessários a concessão da suspensão almejada, hei indeferido o pleito dos recorrentes, até ulterior julgamento de mérito do presente recurso. Requistem-se informações à MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Peixe, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 527, inciso IV, do CPC. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias de peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Prestadas ou não as informações, ouça-se a Procuradoria de Justiça (artigo 527, inciso VI, do CPC). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 17 de agosto de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7506 (07/0058407-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Alimentos, nº 200700059319-0/0, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTES: T. A. DE A. DE A. REPRESENTADA POR SUA GENITORA K. A. A.
ADVOGADOS: Gisele de Paula Proença e Outros
AGRAVADO: F. A. DE A.
ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por T. A. DE A., representada por sua genitora K. DE A. A., contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2007.0005.9319-0/0, ajuizada pelas agravantes em face de F. A. DE A., ora agravado, em trâmite perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO. Na decisão agravada (fls. 163/164), o Magistrado a quo fixou, liminarmente, em 03 (três) salários mínimos e apenas em favor da menor, os alimentos provisórios pleiteados pelas autoras-agravantes na inicial da ação epigrafada, a serem pagos até o dia dez (10) de cada mês. Indeferiu os alimentos postulados pela segunda recorrente e designou audiência de conciliação para o dia 09 de agosto de 2007. Alegam que a decisão recorrida merece ser reformada, porque não estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte, bem como o valor fixado pelo Juiz singular seria irrisório e insignificante, eis que comprovado nos autos que o agravado possui excelente condição financeira, não havendo motivos para o valor arbitrado, ainda mais sob o fundamento de que é desconhecida a situação financeira do agravado. Em suma, as agravantes pleiteiam, liminarmente, a majoração dos alimentos em questão, a fim de que sejam fixados em 12 (doze) salários mínimos para cada uma das agravantes, conforme postulado na inicial da Ação de Alimentos em epigrafe. No mérito, requerem a reforma da decisão recorrida para confirmar a liminar ora pleiteada. Instruem a inicial com os documentos de fls. 16/166, inclusive o comprovante de recolhimento do preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por sorteio. Em síntese, é o relatório. Inicialmente, observo que este agravo não foi instruído com a procuração outorgada ao patrono do agravado. Como se sabe, tal documento é de caráter obrigatório, por exigência do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, sendo que sua falta implica no não conhecimento do recurso. As agravantes nem mesmo justificaram o motivo pelo qual não juntaram o referido documento, parecendo que tal fato se deu por não ter o agravado sido citado na ação em epigrafe, haja vista que à fl. 03 informam que “o processo encontra-se em fase de citação”, embora exista neste agravo cópia de petição formulada pelo agravado na ação em comento, na qual o recorrido está representado processualmente pelo advogado Francisco José Sousa Borges (fls. 133/134). Ora, deveriam as agravantes ter comprovado por meio de certidão expedida pela escrivania do Juízo “a quo”, a razão da ausência do documento essencial para a propositura do recurso, como já orientou o Supremo Tribunal Federal, vejamos: “SE, NOS AUTOS PRINCIPAIS, NÃO HÁ PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DO RECORRIDO, ESTA CIRCUNSTÂNCIA DEVE SER COMPROVADA PELO RECORRENTE DESDE LOGO, MEDIANTE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL ‘A QUO’”1 Ressalto que não há como presumir com absoluta certeza que o agravado ainda não tenha comparecido ao feito, tendo em vista que sequer foi acostado a estes autos cópia da carta precatória para citação do agravado em Impetratriz-MA, onde ele reside. Portanto, deveria ter juntado certidão comprovando que o agravado não ingressou no processo, e não apenas informado que “o processo encontra-se em fase de citação” (fl.03), sem a devida comprovação, já que não foi juntada a respectiva certidão. Destaco que a formação correta do instrumento é de responsabilidade do agravante, não competindo a este Tribunal a verificação de ter havido ou não juntada de procuração nos autos de origem. Além disso, não existem razões que justificassem o impedimento de os patronos das recorrentes em obterem uma certidão que suprisse a falta da procuração outorgada ao advogado do agravado. Esse é o entendimento unânime da Superior Instância, conforme ilustram os recentes julgados a seguir colacionados: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DAS PROCURAÇÕES DOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. I - A falta de juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravados ou da certidão atestando a sua ausência impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. II - É dever do agravante zelar pela correta instrução do feito, não sendo possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. III – A via especial não é adequada para a conversão do julgamento em diligência. Agravo regimental desprovido”2 “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO PATRONO DOS AGRAVADOS. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia da procuração outorgada ao patrono dos agravados ou a certidão de sua inexistência. 2. A alegação de impossibilidade de juntada de peça obrigatória deve ser devidamente comprovada. 3. Agravo regimental a que se

nega provimento”3. A par de todo o exposto, com fundamento nos artigos 525, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, face à ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento. P.R.I. Palmas-TO, 17 de agosto 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator.”

1 (AI 184.295-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 5.11.96, ‘apud’ Inf. STF 52, de 13.11.95, p.2).

2 (STJ, AgRg no AG 604312/SP, 5ª T., Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., DJ 14.02.2005)

3 (STJ, AgRg no AgRg no AG 584143/MG, 1ª T., Rel.Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ 28.02.2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7501 (07/0058391-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Anulatória nº 34314-3/07, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO.
AGRAVANTES: EXPRESSO MIRACEMA LTDA E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE PASSAGEIROS DO TOCANTINS - SETURB
ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por EXPRESSO MIRACEMA LTDA. E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE PASSAGEIROS DO TOCANTINS - SETURB, contra decisão proferida na AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO 2007.0003.4314-3/0, em trâmite na 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, em que contende com ESTADO DO TOCANTINS, ora agravado. Os agravantes insurgem-se contra decisão da Magistrada singular (fls. 48/50) que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, considerando, ainda, a ausência de depósito da quantia discutida na ação supramencionada referente à multa imposta pelo Procon, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada agravante. Argumentam os recorrentes, em apertada síntese, que o artigo 273 do Código de Processo Civil não estabelece a necessidade do depósito do valor discutido na lide para a antecipação da tutela. Fundamentam o *fumus boni iuris* na ausência de moedas no mercado suficientes para atender a demanda, o que ocasiona a necessidade de distribuição de vale-troco. Aduzem estar caracterizada a culpa de terceiro, nos termos do artigo 14, §3º, II, do CDC, tendo em vista que os Bancos Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, por documento escrito, afirmaram a impossibilidade de fornecer dinheiro miúdo em grande volume, destacando os recorrentes para sua ilegitimidade “para promover a distribuição de dinheiro trocado, tampouco produzem moeda” (fl. 07). Desta forma, pugnou, liminarmente, pela reforma da decisão agravada, e, no mérito, pela sua confirmação. Juntou os documentos essenciais, bem como declarações emitidas pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil informando a indisponibilidade no fornecimento de moedas no volume solicitado. Distribuídos, vieram-me ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. Decido. Com o advento da Lei n. 10.352/01, que entrou em vigor em 27/03/02, facultou-se ao relator do agravo de instrumento deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 527, III, última parte, do CPC, com a nova redação dada pela referida Lei). De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada devem estar presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, do recorrente. Da análise perfunctória destes autos, entrevejo que os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* se mostram suficientemente firmes para que se possa antecipar a pretensão recursal. Quanto ao requisito *fumus boni iuris*, infere-se que os agravantes juntaram aos autos certidões dos bancos Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil atestando a indisponibilidade de moeda no volume necessário para a manutenção adequada de suas atividades, nos seguintes termos: “Em resposta a vossa correspondência CD n. 660/2006, de 27.09.2006, informamos que no momento não dispomos de volume de moedas solicitado. Na oportunidade acrescentamos que o Banco do Brasil está adotando providências junto ao Banco Central do Brasil para tentar viabilizar o abastecimento de moedas para a cidade de Palmas (TO)” (fl. 120, correspondência do Banco do Brasil). “Em resposta a sua solicitação de disponibilização de moedas para utilização em sua Empresa, informo que reconheço a necessidade da empresa em ter disponível em sua tesouraria tais moedas devido a sua grande necessidade de fornecer o troco para os recebimentos das passagens pagas pelos usuários do transporte coletivo; Informo também que fizemos o pedido das moedas ao Banco do Brasil, que é o responsável pela circulação de valores, inclusive moedas metálicas, e não fomos atendidos. Em vista disso, informo que não será possível atender a solicitação feita, pois as moedas que recebemos não são suficientes para atender as suas necessidade” (fl. 121, correspondência da Caixa Econômica Federal). Desta forma, a fumaça do bom direito está devidamente demonstrada, eis que a competência exclusiva para emissão de moedas é do Banco Central, e a sua falta acarreta a impossibilidade de circulação de pequenos valores e mercancia de certos produtos e serviços, acarretando a emissão de “vale-troco”, motivando a multa contra a qual os agravantes insurgem-se. O *periculum in mora*, nesta análise epidérmica, também está evidenciado, eis que existe a possibilidade de comprometimento da venda de passagens caso seja mantida a decisão de primeiro grau, o que comprometerá o fim social do transporte coletivo na Cidade de Palmas. Por oportuno, destaco que a inexistência de caução, nesse específico caso, a priori, não acarretará na impossibilidade da execução da dívida caso ela seja mantida pelo Judiciário. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições do artigo 527, III, última parte, do CPC, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a inexistência da multa imposta pelo Procon aos agravantes pelo agravado, bem como para que não sejam os agravantes inscritos na dívida ativa pelo débito discutido nesta lide, até o julgamento do mérito deste agravo. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão à Magistrada prolatora do decisum agravado. REQUISITEM-SE informações à MMA. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das

peças que entender convenientes. P.R.I.C. Palmas-TO, 17 de agosto de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7507 (07/0058428-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Título Judicial nº 4.7954-1/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: MAURÍCIO GONZAGA PERES

ADVOGADO: Jesus Fernandes da Fonseca

AGRAVADA: PREVI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS: Antônio dos Reis Calçado Júnior e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MAURÍCIO GONZAGA PERES contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO, que suspendeu a ação de execução de título judicial ajuizada contra PREVI CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. O agravante relata que, em uma Ação Declaratória de Inexistência e Inexigibilidade de Dívida c/c Devolução de Parcelas Pagas e indenização por Danos Morais, pleiteou e lhe foi deferida a antecipação de tutela para que a agravada se abstinhasse de descontar quaisquer valores em sua conta-corrente, sob pena de multa diária. Expõe que a aludida decisão judicial foi descumprida e, conseqüentemente, a multa cominada atingiu o seu limite, dando origem ao título objeto da mencionada ação de execução, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Assevera que, após ingressar com a ação executória, foi surpreendido com a decisão ora agravada, proferida pelo magistrado em substituição, suspendendo o feito sob o fundamento de que a multa diária imposta judicialmente somente pode ser cobrada após o trânsito em julgado de toda a ação principal, e não antes disso. O agravante, então, discorre sobre o instituto da astreinte e afirma, em suma, que esta, como fator de coerção ao descumprimento de ordem judicial, é medida que independe da análise do mérito da ação principal, mesmo que posteriormente se demonstre que a ordem era ilegal. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo, com a conseqüente retomada do curso normal do processo executivo, e ao final, seja lhe dado provimento para reformar em definitivo a decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 15/78. Em síntese é o relatório. DECIDO. Esclareço que a decisão agravada foi proferida quando a parte contrária ainda não havia integrado a ação de execução. Dessa forma, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, porquanto constam do instrumento cópias da decisão atacada (fls. 18/20), da procuração do agravante (fl. 21) e da certidão de intimação (fl. 24). Assim, conheço do Agravo. Não vislumbro, contudo, que a decisão proferida pelo MM. Juiz de 1º grau possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente. Este, aliás, afirma que o seu prejuízo está consubstanciado no tempo em que deverá esperar para executar seu título judicial, o que, convenhamos, não justifica a concessão do efeito suspensivo pugnado. Assim, não está demonstrada a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em conseqüência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de agosto de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3972 (03/0033864-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Execução por Quantia Certa nº 2718/98, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas.

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS.: Lourival Barbosa Santos e Outros

APELADOS: DINALVA BANDEIRA BARROS MARTINS ME e OUTROS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Banco da Amazônia S.A. (BASA), sociedade de economia mista, devidamente qualificada nestes Autos, não se conformando com a r. sentença de fls. 81, que, com supedâneo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, decretou a extinção do feito executivo, sem julgamento do mérito, dela interpôs o recurso de apelação de fls. 82/87, onde sustenta que a sentença recorrida encontra-se eivada de irregularidades, porquanto é vedado ao juiz a extinção do processo, à revelia de manifestação expressa da parte executada, devendo, por conseguinte, ser anulada. É a síntese do necessário. Ao compulsar os presentes autos e promover o cotejo da 2ª (segunda) Certidão de fls.81, vº, com o registro mecânico de fls. 82, apresentando a data de protocolização do recurso, qual seja, 25/04/2003, constatei que fora manejado tempestivamente. Ao mesmo tempo, verifiquei que os advogados subscritores da peça recursal não têm procuração judicial neste feito, que os habilite a praticar atos processuais. Para melhor solução da matéria, oportuna a transcrição do art. 37 do Código de Processo Civil, que dispõe, verbis: “Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. (Destaquei). Parágrafo único. Os atos não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. “Os advogados que assinaram a apelação enfocada, não a instruíram com novo instrumento procuratório em substituição ao outorgado ao causídico que vinha atuando no Processo de Execução, acima epigrafado, nem com substabelecimento por ele firmado. Diga-se, outrossim, que o recurso apelatório não se enquadra entre os atos reputados urgentes, na dicção do art. 37 do CPC. A

respeito, transcreva-se entendimento da Suprema Corte: “A interposição de recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. É que concorre, sempre, a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo à parte precatar-se (STF, RE 184642-9-SP, rel. Min. Marco Aurélio, j. 8.11.1994, DJU 24.11.1994, p. 32196).” (os destaques não constam do original). Conseqüentemente, o instrumento de mandato, se não constante dos Autos, deve ser, em caso de recurso, a este acostado, no momento de sua interposição, não comportando sequer o compromisso de exibi-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante do exposto, à mingua de mandato ad judícia a habilitar os advogados ao manejo da apelação interposta, tenho-na por inexistente. Dessarte, dela não conheço. Publique-se e intimem-se. Palmas - TO, 30 de julho de 2.007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7504 (07/0058405-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 41601-9, da Vara Cível da Comarca de Dianópolis - TO

AGRAVANTE: JOSÉ AIRES DA SILVA

ADVOGADA: Karla Cavalcanti Melo Pontes

AGRAVADOS: RONALDO GRECO E OUTROS

ADVOGADO: Adriano Tomasi

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOSÉ AIRES DA SILVA, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Interdito Proibitório no 41601-9, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Dianópolis –TO, que manejou em desfavor de RONALDO GRECO E OUTROS. O Agravante afirma deter a posse mansa, pacífica e de boa-fé de uma área localizada às margens da estrada que liga as cidades de Dianópolis –TO e Novo Jardim –TO obtida por meio de doação informal de seus pais em janeiro de 1978, local onde construiu sua residência e diversas benfeitorias. Aduz que no ano de 1998 seu pai, AGÁCIO DA SILVA BARROS, ora Agravado, legitimou a posse em nome do Agravante, escriturando a doação através de documento público. Assevera existir a possibilidade de construção de uma pequena central hidrelétrica em parte da área possuída pelo Agravante, motivo pelo qual as empresas Agravadas o vêm importunando com reiterados pedidos de venda da terra, os quais não foram aceitos. Visando resguardar seus direitos em relação à terra doada, o Agravante alega ter aberto o inventário da sua mãe e, em seguida, ingressado com ação de usucapião, estando ambos os processos em trâmite perante o mesmo juízo cível. Sustenta que no dia 6/6/07 funcionários da empresa Agravada CONSTRUTORA GOMES E LOURENÇO LTDA., sob as ordens do também Agravado RONALDO GRECO E OUTROS, invadiram sua terra e construíram, sem sua autorização, uma guarita de vigilância, além de iniciarem a construção de uma cerca. Após expulsar os invasores, o Agravante ingressou com a presente ação, na qual requereu liminarmente a proteção de sua posse, tendo o magistrado “a quo” denegado o pedido, sob o fundamento de que esta não foi satisfatoriamente comprovada. Insurge-se contra o “decisum” do juiz singular sustentando que a escritura de doação comprova inequivocamente que o seu pai tinha intenção de doar a terra. Frisa que as testemunhas ouvidas na audiência de justificação também comprovaram a posse, motivo pelo qual a liminar deveria ter sido deferida. Assevera, ainda, ter restado comprovado o justo receio de ter sua posse turbada ou esbulhada, pois das peças processuais fica claro e incontroverso que houve invasão de sua área, com transposição de cercas. Busca demonstrar os requisitos necessários à concessão da liminar e, ao final, requer a concessão de efeito ativo, para proibir os Agravados de turbar ou esbulhar a sua posse, sob pena de multa diária. Acostou aos autos os documentos de fls. 14/106. É a síntese dos fatos. Decido. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento, conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. No presente caso, o recurso deve ser processado na forma de Agravo de Instrumento, pois vislumbro a possibilidade de a decisão recorrida causar danos de difícil reparação à parte Agravante que, caso realmente seja possuidora da área em litígio, ver-se-á impedida de praticar os atos inerentes à sua posse com o esbulho ou turbação da terra. Assim, recebido o recurso como Agravo de Instrumento, passo a analisar a possibilidade de se conceder a almejada antecipação de tutela. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação da tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, do que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris”, que deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Conforme exposto acima, o “periculum in mora” encontra-se presente no caso. Da mesma forma, o Agravante logrou êxito em demonstrar a presença da fumaça do bom direito na certidão de fls. 28 que, “a priori”, evidencia a doação de 38,72ha (trinta e oito hectares e setenta e dois ares) de terras ao Agravante pelo seu pai, AGÁCIO DA SILVA BARROS, ora Agravado, dos 321.6968ha (trezentos e vinte e um hectares, sessenta e nove ares e sessenta e nove centiares) que lhe pertencem, bem como nas fotografias de fls. 36/39, as quais indicam a possibilidade de ocorrência do esbulho. Cumpre ressaltar que, apesar de não haver demarcação da área doada na Escritura Pública de Doação, há elementos indicando que o Agravante ocupa o local em litígio há quase 30 (trinta) anos (depoimentos testemunhais de fls. 48/49 e 50/51), sendo mais cauteloso, até que se julgue o mérito do pedido, resguardar o direito de quem já usufrui a área controvertida. Posto isso, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição do competente mandado proibitório, de forma a impedir que os Agravados pratiquem qualquer ato atentatório ao direito de posse do Agravante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Comunique-se o Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dianópolis –TO acerca desta decisão, oficiando-o para que preste as informações que achar necessárias, no prazo legal. Intimem-se os Agravados, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 17 de agosto de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

Acórdãos

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2563 (06/0052955-0).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.

REFERENTE: Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar nº 4417/00, da Vara de Família, Infância, Juventude e Cível.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE E CÍVEL.

IMPETRANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

ADVOGADO: Érika Costa Guanaes

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS

ADVOGADO: Karla Cavalcanti Melo Pontes

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. REPASSE DE DUODÉCIMO A MENOR. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Legislativo Municipal tem direito ao repasse da importância referente ao duodécimo previsto na Lei Orgânica do Município, cujo descumprimento caracteriza violação a direito líquido e certo, perfeitamente amparável, pela via heróica do mandado de segurança. 2. Para a concessão da ordem mandamental, o direito há de ser líquido e certo, indene de dúvidas, não sendo, portanto, viável a dilação probatória.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Vara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador Antônio Félix, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa obrigatória e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo imodificável a decisão remetida. Votaram com o Relator: Exmº. Srª. Juíza Silvana Parfieniuk – Vogal. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Des. Moura Filho e Marco Villas Boas - Vogais. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 07 de março de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL 5559 (06/0049650-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS-TO

REFERÊNCIA: Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº 3881/05, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADA: WILSA SANDRA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS: Darlan Gomes de Aguiar e Outro

REP. MINIST. PÚBLICO: KÁTIA CHAVES GALLIETA, em substituição à Dra. VERA NILVA ALVARES ROCHA (Ato PGE Nº 362/06)

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL EM DIVÓRCIO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EDITALÍCIA DO REQUERIDO E DA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA - EX-CÔNJUGE QUE DE BOA-FÉ JÁ CONTRAIU NOVO MATRIMÔNIO E CONSTITUIU NOVA FAMÍLIA APÓS A AVERBAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO DIVÓRCIO NA CERTIDÃO DE CASAMENTO - ALIMENTOS ANTERIORMENTE FIXADOS NA SEPARAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS FILHOS DO CASAL DIVORCIADO - NULIDADE QUE, SE DECLARADA, CAUSARÁ MAIOR PREJUÍZO ÀS PARTES DECORRENTE DE FALHA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO MAGISTRADO SINGULAR - PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. - A sentença definitiva do divórcio produzirá efeitos depois de registrada no Registro Público competente, conforme dicação do artigo 32 da Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio). - Tendo a requerente agido de boa-fé e contraído novo matrimônio, dentro do que lhe permitiu a lei, não seria razoável anular a sentença de decretação do divórcio retornando-a ao estado civil anterior, por atos de responsabilidade exclusiva da autoridade judiciária, o que causaria uma grande insegurança jurídica, máxime quando não restou demonstrado qualquer prejuízo às partes e seus filhos. - Ainda que o magistrado local tenha laborado em equívoco há de prevalecer a aplicação da razoabilidade e da boa-fé como forma de evitar um prejuízo a quem não deu causa para tanto. - Recurso a que se nega provimento por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 5559/06, em que figura como Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e como Apelada WILSA SANDRA SILVA DOS SANTOS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - 17ª sessão ordinária judicial - por unanimidade de votos, em acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial conforme ata de julgamento, em conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada, tudo nos termos do voto-relator que é parte integrante deste Acórdão. Participou da sessão o Desembargador MOURA FILHO, que a presidiu, e votaram com o relator: Desembargador MOURA FILHO – revisor. Desembargador DALVA MAGALHÃES – vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Palmas, 16 de maio de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO No 2629 (07/0056368-7)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA –TO

REFERENTE: Mandado de Segurança no 787/04, da Vara de Família e 2ª Cível.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA –TO

IMPETRANTE: PETRONILIO ROCHA FILHO

ADVOGADO: Anderson Mamede

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA –TO

PROC.JUST.: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. I – O servidor público da administração direta, autárquica e fundacional investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. Inteligência do inciso III do artigo 38 da Constituição Federal; II – Comprovada a existência de compatibilidade de horários, haja vista o Impetrante ter sido liberado de suas funções na Universidade do Tocantins sempre que convocado para exercer suas atividades parlamentares na Câmara Municipal de Taguatinga-TO, a recusa da autoridade impetrada em efetuar o pagamento da

remuneração referente ao cargo de vereador configura ofensa a direito líquido e certo, sanável via mandado de segurança.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição no 2629/07, onde figuram como Remetente o Juiz de Direito da Vara de família e 2ª Cível da Comarca de Taguatinga –TO, Impetrante Petronilio Rocha Filho e Impetrado o Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga-TO. Sob a Presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer Ministerial, conheceu do presente reexame necessário e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterados todos os termos da sentença de primeiro grau, tudo de acordo com o voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, a Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL e o Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 25 de julho de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6569 (07/0056568-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO

REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer no 7436-7/05, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: MILSON RIBEIRO VILELA

ADVOGADO: Milson Ribeiro Vilela

APELADA: UNIMED – GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: Adónis Koop

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO. RESCISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I – A teor da Lei nº 9.656/98, não se afigura ilegal a cláusula inserida nos contratos de planos e seguros privados de assistência à saúde que dispõe sobre a suspensão ou rescisão unilateral do mesmo por falta de pagamento da mensalidade, desde que cumpridas algumas exigências: não-pagamento por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses de vigência, e notificação do consumidor até o quinquagésimo dia de inadimplência; II – Não sendo o Apelante parte do contrato de prestação de serviços de saúde, figurando apenas na qualidade de beneficiário indireto, as exigências necessárias à suspensão ou rescisão unilateral do acordo não devem ser cumpridas pela contratada em relação a ele, e sim em relação à parte contratante, no caso, a entidade à qual o Apelante é associado; III – Mantém-se o “quantum” da condenação em honorários advocatícios arbitrados em primeira instância, quando fixados em estrita observância às disposições do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6569/07, onde figuram como Apelante Milson Ribeiro Vilela e Apelada a UNIMED – Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico. Sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença singular, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, a Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL e o Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 25 de julho de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4559 (04/0039516-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: Ação Ordinária nº 9806/01, da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI

ADVOGADO: Milton Roberto de Toledo

APELADOS: ANTÔNIO LUÍS BRITO CERQUEIRA, DARCY FERREIRA GOMIDE E EUNICE ADRELINA DOS SANTOS

ADVOGADOS: Gisseli Bernardes Coelho e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA. CONSELHO TUTELAR. MEMBROS ELEITOS. REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO FINANCEIRO. PAGAMENTO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. POSSIBILIDADE. RECURSO FINANCEIRO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. 1. Havendo previsão na legislação de regência, admissível é a possibilidade dos membros componentes dos Conselhos Tutelares serem remunerados pelo exercício de suas atribuições, desde que haja dotação orçamentária e a comunidade necessite de dedicação exclusiva por parte dos membros do Conselho, uma vez que seria contraditório remunerar tais atividades e, ao mesmo tempo, negar atendimento à população carente por ausência de recursos econômicos. 2. Conclui-se, assim, que os componentes do Conselho Tutelar podem ser remunerados, entretanto, a remuneração que podem perceber tem caráter mais de auxílio financeiro do que de contraprestação pelo desenvolvimento de suas atribuições, daí não haver que se falar em pagamento de adicional de férias (1/3) e 13º salários.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix, por maioria de votos, conheceram do recurso, e, no mérito, deram-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida, afastando a condenação imposta ao ora Apelante, Município de Gurupi, de efetuar o pagamento de 1/3 de férias, 13º salário e férias vencidas no período de dezembro de 1998 até a saída dos autores de seus cargos do Conselho. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti – Relator. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. O Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a sentença singular em todos os seus termos. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 07 de março de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3274 (02/0025756-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Interdito Proibitório c/c Pedido de Liminar nº 3895/01, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: LUZIA SALUSTRIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Carlos Antônio do Nascimento e Erlon Azevedo Ferreira

APELADO: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – IMPROVIMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. PROVAS DA POSSE, AMEAÇA DE TURBAÇÃO E JUSTO RECEIO DE SER ESTA CONCRETIZADA. ALEGAÇÃO DE NÃO ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. INCOMPORTABILIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO IMPLÍCITO. LIMINAR E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCOMPORTÁVEIS NA SEARA RECURSAL. 1. SÃO REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, A COMPROVAÇÃO DA POSSE, A AMEAÇA DE TURBAÇÃO E, BEM ASSIM, O JUSTO RECEIO DE QUE SEJA ESTA CONCRETIZADA. 2. NÃO APRESENTANDO O AUTOR OS DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DO INTERDITO PROIBITÓRIO E RECAINDO CONTRA SI OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, O IMPROVIMENTO DO RECURSO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 3. AO INDEFERIR O PEDIDO, O MAGISTRADO ESTÁ, IMPLÍCITAMENTE, JULGANDO O MÉRITO DA AÇÃO. DE IGUAL FORMA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PEDIDO LIMINAR COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NA SEARA RECURSAL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 3.274/02, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante LUZIA SALUSTRIANA DE OLIVEIRA e, como apelado, INVESTCO S/A, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do Recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo intacta a sentença combatida. Voltaram com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas (Revisor), bem como o Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas-TO, 21 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4500 (04/0039303-4)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 5.189/02, da 2ª Vara Cível.

1º APELANTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADOS: Paulo Henrique Cattini Júnior e Outros

1º APELADO: ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: Adeler Ferreira de Souza

2º APELANTE: ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: Adeler Ferreira de Souza

2º APELADO: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – BANESPA

ADVOGADOS: Paulo Henrique Cattini Júnior e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PROVIMENTO PARCIAL EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RECORRENTE E IMPROVIMENTO, COM RELAÇÃO AO SEGUNDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGLIGENTE INCLUSÃO DE NOME NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A SIMPLES INCLUSÃO DO NOME DE PESSOA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, DE FORMA NEGLIGENTE, É SUFICIENTE PARA CONFIGURAR O DANO, ESTANDO PLENAMENTE COMPROVADO O NEXO CAUSAL, OU SEJA, O LIAME ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO DANOSO. 2. NO ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO É NECESSÁRIO QUE O MAGISTRADO OBSERVE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSAGRADOS PELA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA PÁTRIAS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.500/04, originária da Comarca de Porto Nacional-TO, em que figura como apelantes e apelados BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA e ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do Recurso, por próprio e tempestivo, porém, com relação ao primeiro Recorrente, deu-lhe parcial provimento, fixou o quantum indenizatório em 50 (cinquenta) salários mínimos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com relação ao segundo Recorrente, negou provimento ao seu Recurso apelatório. No mais, manteve a decisão, tal como proferida. Voltaram com o Relator o Exmo Sr. Desembargador Marco Villas Boas (Revisor), bem como o Exmo. Sr. Juiz Bernardino Lima Luz (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas-TO, 21 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5233 (07/0046477-4)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Reivindicatória Com Tutela Antecipada nº 1357/03, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: RHOBERTO EYTE AOYMA

ADVOGADO: Sérgio Menezes Dantas Medeiros

APELADOS: ALBERTO GRIS E VALDIR GRIS

ADVOGADO: Wallace Pimentel

APELANTE: ALBERTO GRIS E VALDIR GRIS

ADVOGADO: Wallace Pimentel

APELADO: RHOBERTO EYTE AOYMA

ADVOGADO: Sérgio Menezes Dantas Medeiros

RELATOR: DES. DANIEL NEGRY

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – REIVINDICATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL ADEQUAÇÃO. IMPROVIMENTO. A TÍTULO DE POSSUIDOR NÃO É DADO AO OCUPANTE O MANEJO DE AÇÃO PETITÓRIA, MÁXIME À CONSIDERAÇÃO DE QUE O IMÓVEL EM LITÍGIO FORA ARRECADADO PELO ÓRGÃO FUNDIÁRIO ESTADUAL. DOMÍNIO NÃO DEMONSTRADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PELA SUA FIXAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A REIVINDICATÓRIA TRADUZ-SE PELA INSURGÊNCIA DO PROPRIETÁRIO NÃO POSSUIDOR CONTRA O POSSUIDOR NÃO PROPRIETÁRIO, SENDO ESSENCIAL QUE O INTERESSADO COMPROVE A PROPRIEDADE PARA, SOMENTE AÍ, MANEJAR A REIVINDICATÓRIA, REQUISITO EXIGIDO MESMO COM A

ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 2. SOMENTE ATRAVÉS DA CADEIA DOMINIAL É POSSÍVEL COMPROVAR A PROPRIEDADE E SUA ORIGEM. TÍTULOS PAROQUIAIS NÃO SÃO HÁBEIS A LASTREAR DOMÍNIO. 3. O SÓ FATO DE ESTAR COMPROVADA A ARRECADÇÃO DA ÁREA EM LITÍGIO, PELO ESTADO, É CONDIÇÃO, POR DEMAIS SUFICIENTE, A SE CONCLUIR NÃO SER O OCUPANTE PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. 4. HAVENDO SUCUMBÊNCIA, MISTER SE FAZ A CONDENÇÃO EM VERBAS HONORÁRIAS, POR IMPOSIÇÃO DO ART. 20, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.233/07, originária da Comarca de Colinas do Tocantins, em que figuram como apelantes e apelados RHOBERTO EYTE AOYMA, ALERTO GRIS e VALDIR GRIS, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria de votos, no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso interposto RhoBERTO Eyte Aoyma, reformar a sentença e condenar os apelados Alberto Gris e Valdir Gris, ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Votos vencedores do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti (Revisor), bem como do Exmo. Sr. Juiz Sândalo Bueno (Vogal). O Exmo Sr. Desembargador Daniel Negry (Relator), deu provimento ao Recurso dos apelantes Alberto Gris e Valdir Gris, para que os autos retomem seu prosseguimento normal na 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas, agora com notificação do Estado do Tocantins, para manifestar interesse, se houver. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. Ricardo Vicente da Silva. Palmas-TO, 07 de fevereiro de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ERRATA

Apelação Criminal nº 3440/07, publicada no Diário da Justiça nº 1793, página A 11, e circulada em 17 de agosto de 2007, onde se lê: “**ADVOGADO: Jorge Palma de Almeida Fernandes**”, leia-se: “**ADVOGADO: Fabrício Fernandes de Oliveira**”. Palmas / TO, 22 de agosto de 2007.

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3419/07 (07/0057479-4).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3411-6/07).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E V DO CPB.

APELANTE(S): DÁRIO PEDRO NETO FERREIRA DE SOUSA.

ADVOGADO: Célia Cilene De Freitas Paz.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA(EM SUBSTITUIÇÃO).

RELATORA: Juíza MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DA VÍTIMA COM RECONHECIMENTO DO ACUSADO COMO AUTOR DO ILÍCITO - CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO.- DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE DEVIDAMENTE FIXADA E FUNDAMENTADA . 1. Se o réu não comprova o alibi apresentado para negar a autoria do crime, o seu reconhecimento pela vítima, na fase policial e em juízo, como um dos praticantes do roubo é suficiente para escorar o desfecho condenatório. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3419, em que figuram como apelante DÁRIO PEDRO NETO FERREIRA DE SOUSA, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, acórdão os componentes da 1ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conforme Ata de Julgamento, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que é parte integrante deste Acórdão. Voltaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – Revisor. Juiz ADONIAS BARBOSA – Vogal. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 31 de julho de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3362 (07/0055960-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 63527-8/06).

T. PENAL: ART. 12, CAPUT, C/C ART. 69 DO CPB.

APELANTE(S): ABRAÃO RODRIGUES DE CERQUEIRA.

ADVOGADO: Sebastião Pinheiro Maciel.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATORA: Juíza MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILEGAL DE ENTORPECENTES. CO-AUTORIA. READEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A norma de extensão do artigo 29 do Código Penal prevê que incide nas penas cominadas a um delito quem, de qualquer modo, concorre para a sua realização. No presente caso, o apelante, com sua conduta, concorreu com a empreitada criminosa, embora não tenha realizado diretamente quaisquer dos verbos do artigo 12 da Lei 6.368/76. 2. A individualização da pena exige a aferição da conduta praticada e das condições pessoais do acusado, pautando-se pela análise individualizada de todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. 3. Recurso provido para readequar a pena imposta.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3362, em que figuram como apelante ABRAÃO RODRIGUES DE CERQUEIRA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial

provimento, mantendo a condenação pelo crime capitulado no art. 12, caput, da Lei 6.368/76 c/c o art. 29 do Código Penal, mas alterando a pena aplicada, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e 70 (setenta) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme o relatório e voto do relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento, e acompanharam o relator, o eminente Desembargador MOURA FILHO e o Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 31 de julho de 2007.

RECURSO EX OFFÍCIO - REO-1553/06 (06/0051909-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 033/01).

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RÉU: GILVANE PESSOA DOS SANTOS.

ADVOGADO: Iron Martins Lisboa.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dr^a. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EX OFFÍCIO. HOMICÍDIO. EXCLUDENTE DA ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Constatado nos presentes autos, que, o acusado diante da situação injusta, agiu em legítima defesa, utilizando-se do meio necessário e moderadamente, fica-se, de pronto, configurado a exclusão da ilicitude.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu da remessa obrigatória, porquanto própria, porém, acolhendo o parecer Ministerial, nesta instância, acostado às fls. 173/179, negou-lhe provimento, para manter imodificável a decisão remetida. Ausência momentânea do Desembargador Marco Villas Boas e momentânea do Desembargador Moura Filho. Votaram com o Relator: Desembargador Antônio Félix. Desembargador Daniel Negry. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Vicente da Silva. Acórdão de 12 de dezembro de 2006.

HABEAS CORPUS - HC-4667/07 (07/0056047-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO I, III E IV, C/C ART.29, AMBOS CP. E ART. 1º, I, DA LEI 8072/90.

IMPETRANTE(S): FRANCISCO DELIANE E SILVA.

PACIENTE(S): EIDÊ LOPES MARINHO.

ADVOGADO(S): Francisco Deliane e Silva.

IMPETRADO(A): JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. 1) Não se evidencia excesso de prazo na instrução criminal ante a manifesta complexidade do feito, tendo em vista a necessidade de oitiva de testemunhas por carta precatória. 2) Presentes os requisitos da prisão preventiva, constante do elenco previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, e consoante exaustiva adequação jurídica pelo Magistrado a quo, o ergastulamento cautelar é a medida que se impõe. 3) A manutenção do Paciente no ergástulo, ainda que seja ele primário, possuidor de bons antecedentes, ocupação e domicílio certos, não é passível de gerar constrangimento ilegal, nem afrontar os princípios constitucionais, mormente quando constatada a sua periculosidade na prática delitiva.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Antônio Félix, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do representante do Ministério Público, nesta instância, denegou, a ordem requerida. Ausências justificadas dos Desembargadores Dalva Magalhães e Marco Villas Boas. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargador Antônio Félix. Desembargador Moura Filho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 19 de junho de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4681/07 (07/0056294-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO I E II, DO CÓDIGO PENAL.

IMPETRANTE(S): AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA.

PACIENTE(S): RENATO ALVES DOS SANTOS.

ADVOGADO(S): Amilton Ferreira de Oliveira.

IMPETRADO(A): JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. 1) Presentes os requisitos da prisão preventiva, constante do elenco previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, e consoante adequação jurídica pelo Magistrado a quo, o ergastulamento cautelar é a medida que se impõe. 2) A manutenção do Paciente, no ergástulo, ainda que seja ele primário e possua bons antecedentes, não é passível de gerar constrangimento ilegal, nem afrontar os princípios constitucionais.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Antônio Félix, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do representante do Ministério Público nesta instância, denegou, a ordem requerida. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargador Antônio Félix. Desembargador Moura Filho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 19 de junho de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4770/07 (07/0057766-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 14, II AMBOS DO C.P.

IMPETRANTE(S): MAURINA JACÔME SANTANA.

PACIENTE(S): WEMERSON RAMOS DE OLIVEIRA.

DEF^a. PÚBL^a.: Maurina Jacôme Santana.

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA – NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – RECURSO IMPROVIDO. I. Em sede de prisão preventiva deve-se prestar máxima confiabilidade ao juízo de primeiro grau, por ser o mais próximo e sensível às peculiaridades do processo. II. Não é ilegal a prisão cautelar decretada e mantida para a garantia da ordem pública, reconhecidos a gravidade do crime, o clamor público e a periculosidade do agente. No caso dos autos, resta devidamente demonstrada a propensão do paciente à prática de crimes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo a parecer da douta Procuradoria de Justiça em denegar a ordem pleiteada por não haver qualquer constrangimento ilegal ao paciente. Ausência justificada do Exmo Sr. Desembargador Moura Filho. O Exmo Sr. Des. Luiz Gadotti, com base no art. 664, p. único, do CPP, absteve-se de votar.

Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas e a Excelentíssima Senhora Juíza Maysa Vendramini Rosal. Representou o Ministério Público nesta instância o Exmo. Sr. Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 07 de agosto de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4743/07 (07/0057299-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ARTS. 121, § 2º, I, 121, § 2º, I E III, 211 E 288 C/C 29 E 69 DO CPB.

IMPETRANTE(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES.

PACIENTE(S): GILVAN PEREIRA DA CONCEIÇÃO E ADALTO DA SILVA.

ADVOGADO(S): Paulo Roberto Da Silva e outra.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1) Acusado que permanece preso cautelarmente durante toda a instrução criminal, por meio de decreto judicial devidamente fundamentado, sua manutenção em cárcere é efeito natural da sentença de pronúncia, nos termos do artigo 408, § 1.º, do Código de Processo Penal. 2) Decreto de prisão sucintamente fundamentado não contraria a norma do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, até porque, decisão concisa não implica, necessariamente, em ausência de fundamentação. 3) A manutenção dos Pacientes ergastulados, ainda que sejam eles primários, possuidores de bons antecedentes, ocupação e domicílios certos, não é passível de gerar constrangimento ilegal, nem afrontar os princípios constitucionais, mormente quando constatada a sua periculosidade na prática delitiva.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do Representante do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Votaram, acompanhando o Relator: Juíza Maysa Vendramini Rosal. Juíza Flávia Afini Bovo. Juiz Adonias Barbosa da Silva. Desembargador Moura Filho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra. Acórdão de 31 de julho de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4.818 (07/0058647-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO E LEONARDO DE ASSIS BOECHAT

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO

PACIENTE: ANTONIO ROCHA EVANGELISTA

ADVOGADO: JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO E OUTRO

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: "DESPACHO – Postergo a apreciação do pedido de liminar, para após as informações da autoridade Impetrada. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos, Cumpra-se. Palmas, 21 de agosto de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4814/2007 - (07/0058556-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: TATIANA BOREL LUCINDO

PACIENTE : CLEIDIVONE PEREIRA DE SOUSA

DEF. PÚBLICA: TATIANA BOREL LUCINDO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

ÓRGÃO DO TJ: 2ª CÂMARA CRIMINAL

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO- " Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pela Ilustre Defensora Pública TATIANA BOREL LUCINDO, em favor da paciente, CLEIDIVONE PEREIRA DE SOUSA, que se encontra ergastulada no Presídio Feminino de Palmas. Assevera, em síntese, a impetrante que a paciente está sendo vítima de constrangimento ilegal por haver sido omitido na sentença condenatória o direito de

aguardar o desfecho do recurso de apelação, por ela interposto, em liberdade, não obstante preencher todos os requisitos legais necessários. Relata que a paciente foi autuada em flagrante, e posteriormente denunciada juntamente com Francisco Marcos Silva Pereira e José dos Santos Alves Rios, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, (nova Lei de Tóxicos). Aduz que, ao ser proferida a sentença, o Ilustre Magistrado da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, absolveu a paciente da prática do crime descrito no artigo 35, e a condenou como incurso no artigo 33, da lei acima mencionada, a uma pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprida em regime fechado, na forma do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8072/90, c/c art. 83, V, do Código Penal. Sustenta, que não obstante tratar-se de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006, a possibilidade de aguardar o julgamento do recurso em liberdade, acha-se amparada no artigo 59, do mencionado Diploma Legal, que excepcionalmente admite tal benefício, se o réu for primário e possuir bons antecedentes, assim reconhecidos na sentença. Assevera, que apesar da paciente preencher todos os requisitos exigidos na referida legislação, o MM Juiz silenciou a respeito do direito de apelar em liberdade ensejando-lhe, assim, constrangimento ilegal que deve ser reparado através da presente ordem liberatória. Encerra, pugnando pela concessão de liminar, com a consequente expedição do Alvará de Soltura, a qual deve ser também confirmada no julgamento de mérito. Acosta à inicial os documentos de fls. 07/34. Distribuídos por prevenção ao Processo nº 7/0054668-5 (HC nº 4586), coube-me o mister de relatar o presente "writ". É o relatório. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, verifiquei nesta análise perfunctória que a impetrante afirma estar a paciente tolhida de sua liberdade de locomoção em decorrência da omissão ocorrida na sentença monocrática que não se pronunciou acerca do direito da paciente de aguardar em liberdade o desfecho do recurso de apelação manejado. Em que pese à relevância dos argumentos trazidos à tona, observa-se que os mesmos não podem vigorar, pois conforme se vislumbra nos presentes autos a paciente foi presa em flagrante por haver praticado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e permaneceu encarcerada durante todo o deslinde do processo, não se justificando a sua liberação, após haver sido prolatada a sentença condenatória. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência, vejamos: "Sobrevindo sentença condenatória em desfavor do paciente, os motivos que ensejaram a sua prisão roborificam-se, ausente qualquer circunstância a tornar ilegal o encarceramento. Seria estranhável se o réu, que respondera ao processo preso, fosse posto em liberdade, sobrevindo a sentença de primeiro grau, que transformou a opinio delicti, estampada na denúncia, em certeza da prática do crime." Não merece guarida também a alegação de insuficiência de fundamentação da sentença condenatória, uma vez que o Juiz só está obrigado a fundamentar a decisão que concede ao réu o benefício de apelar em liberdade, mas não está obrigado quando indefere tal pretensão. Neste sentido, dos ensinamentos doutrinários do Eminentíssimo Processualista Júlio Fabbrini Mirabete, extrai-se: "O Juiz pode negar a liberdade provisória, ainda que se trate de réu primário e de bons antecedentes, aos condenados por crimes hediondos, por prática de tortura, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, pois o art. 2º, § 2º, da Lei 8.072, de 25.7.90, dispõe que "o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade". Sua liberdade depende do prudente arbítrio do juiz que, se entender ser ela aconselhável, poderá concedê-la fundamentando sua decisão. Tratando-se, agora, de faculdade do juiz, não há necessidade de que o juiz fundamente a decisão denegatória, apesar de opiniões em contrário, só estando obrigado a declarar as razões porque concede o benefício. Diga-se, aliás, que o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072, revogou o art. 35 da Lei de Tóxicos, que sempre condicionara o recurso à prisão do réu na hipótese de concessão por tráfico de entorpecentes e drogas afins. Não se pode também conceder a liberdade provisória ao réu condenado por crime hediondo ou equiparado se já se encontra preso ele preso em virtude de flagrante o de prisão (item 594.4 do CPP) Sendo assim, nesta análise perfunctória, entendo que a prisão da paciente nada tem de ilegal, razão pela qual, por cautela, deve ser mantida intocável. Ante ao exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a Autoridade Impetrada – JUIZ DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO, para que preste informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 20 de agosto de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora".

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

BEM E: 1504 PROCESSO: 04/0037600-8 VOLUME: 1/1
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1517/03 – TJ/TO
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. EST.: Dr. JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM
 EMBARGADO: LÍVIA CARLA AVIZ DE LIMA
 ADVOGADO: Dr. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 68 dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito perseguido, a partir dos valores dispostos na planilha de cálculo de fls. 41/44. Foram utilizados os índices da tabela não expurgada de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (tabela anexa, inclusive a do cálculo do Imposto de Renda), para cálculos da Atualização Monetária perante a Justiça Estadual.

Juro de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do fato gerador (fevereiro/2000) até a data atual (agosto/2007).

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

1	2	3	4	5	6	7
DATA MÊS/ANO	PRINCIPAL (SAL. NÃO RECEBIDO)	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	PRINCIPAL ATUAL. + JURO

fev/00	R\$ 1.301,26	1,7045063	R\$ 2.218,01	45,00%	R\$ 998,10	R\$ 3.216,11
mar/00	R\$ 1.301,26	1,7036545	R\$ 2.216,90	44,50%	R\$ 986,52	R\$ 3.203,42
abr/00	R\$ 1.301,26	1,7014426	R\$ 2.214,02	44,00%	R\$ 974,17	R\$ 3.188,19
mai/00	R\$ 1.301,26	1,6999127	R\$ 2.212,03	43,50%	R\$ 962,23	R\$ 3.174,26
jun/00	R\$ 1.301,26	1,7007630	R\$ 2.213,13	43,00%	R\$ 951,65	R\$ 3.164,78
jul/00	R\$ 1.301,26	1,6956760	R\$ 2.206,52	42,50%	R\$ 937,77	R\$ 3.144,28
ago/00	R\$ 1.301,26	1,6724292	R\$ 2.176,27	42,00%	R\$ 914,03	R\$ 3.090,30
set/00	R\$ 1.301,26	1,6524348	R\$ 2.150,25	41,50%	R\$ 892,35	R\$ 3.042,60
out/00	R\$ 1.301,26	1,6453597	R\$ 2.141,04	41,00%	R\$ 877,83	R\$ 3.018,87
nov/00	R\$ 1.301,26	1,6427314	R\$ 2.137,62	40,50%	R\$ 865,74	R\$ 3.003,36
dez/00	R\$ 1.301,26	1,6379812	R\$ 2.131,44	40,00%	R\$ 852,58	R\$ 2.984,02
13º Sal.	R\$ 1.192,82	1,6379812	R\$ 1.953,82	40,00%	R\$ 781,53	R\$ 2.735,34
Férias	R\$ 397,60	1,6379812	R\$ 651,26	40,00%	R\$ 260,50	R\$ 911,77
jan/01	R\$ 1.301,26	1,6290216	R\$ 2.119,78	39,50%	R\$ 837,31	R\$ 2.957,09
fev/01	R\$ 1.301,26	1,6165740	R\$ 2.103,58	39,00%	R\$ 820,40	R\$ 2.923,98
mar/01	R\$ 1.301,26	1,6086914	R\$ 2.093,33	38,50%	R\$ 805,93	R\$ 2.899,26
abr/01	R\$ 1.301,26	1,6010066	R\$ 2.083,33	38,00%	R\$ 791,66	R\$ 2.874,99
mai/01	R\$ 1.301,26	1,5876701	R\$ 2.065,97	37,50%	R\$ 774,74	R\$ 2.840,71
jun/01	R\$ 1.301,26	1,5786717	R\$ 2.054,26	37,00%	R\$ 760,08	R\$ 2.814,34
jul/01	R\$ 1.301,26	1,5692562	R\$ 2.042,01	36,50%	R\$ 745,33	R\$ 2.787,34
ago/01	R\$ 1.301,26	1,5520286	R\$ 2.019,59	36,00%	R\$ 727,05	R\$ 2.746,65
set/01	R\$ 1.380,00	1,5398637	R\$ 2.125,01	35,50%	R\$ 754,38	R\$ 2.879,39
out/01	R\$ 1.380,00	1,5331180	R\$ 2.115,70	35,00%	R\$ 740,50	R\$ 2.856,20
nov/01	R\$ 1.380,00	1,5188409	R\$ 2.096,00	34,50%	R\$ 723,12	R\$ 2.819,12
dez/01	R\$ 1.380,00	1,4994974	R\$ 2.069,31	34,00%	R\$ 703,56	R\$ 2.772,87
13º Sal.	R\$ 1.380,00	1,4994974	R\$ 2.069,31	34,00%	R\$ 703,56	R\$ 2.772,87
Férias	R\$ 460,00	1,4994974	R\$ 689,77	34,00%	R\$ 234,52	R\$ 924,29
jan/02	R\$ 1.380,00	1,4884826	R\$ 2.054,11	33,50%	R\$ 688,13	R\$ 2.742,23
fev/02	R\$ 1.380,00	1,4727245	R\$ 2.032,36	33,00%	R\$ 670,68	R\$ 2.703,04
mar/02	R\$ 1.380,00	1,4681731	R\$ 2.026,08	32,50%	R\$ 658,48	R\$ 2.684,55
abr/02	R\$ 1.380,00	1,4591265	R\$ 2.013,59	32,00%	R\$ 644,35	R\$ 2.657,94
mai/02	R\$ 1.380,00	1,4492715	R\$ 1.999,99	31,50%	R\$ 630,00	R\$ 2.629,99

jun/02	R\$ 1.380,00	1,4479683	R\$ 1.998,20	31,00%	R\$ 619,44	R\$ 2.617,64
jul/02	R\$ 1.380,00	1,4391893	R\$ 1.986,08	30,50%	R\$ 605,75	R\$ 2.591,84
ago/02	R\$ 1.380,00	1,4228268	R\$ 1.963,50	30,00%	R\$ 589,05	R\$ 2.552,55
set/02	R\$ 1.380,00	1,4106948	R\$ 1.946,76	29,50%	R\$ 574,29	R\$ 2.521,05
out/02	R\$ 1.380,00	1,3990824	R\$ 1.930,73	29,00%	R\$ 559,91	R\$ 2.490,65
nov/02	R\$ 1.380,00	1,3774563	R\$ 1.900,89	28,50%	R\$ 541,75	R\$ 2.442,64
dez/02	R\$ 1.380,00	1,3322917	R\$ 1.838,56	28,00%	R\$ 514,80	R\$ 2.353,36
13º Sal.	R\$ 1.380,00	1,3322917	R\$ 1.838,56	28,00%	R\$ 514,80	R\$ 2.353,36
Férias	R\$ 460,00	1,3322917	R\$ 612,85	28,00%	R\$ 171,60	R\$ 784,45
jan/03	R\$ 1.380,00	1,2972655	R\$ 1.790,23	27,50%	R\$ 492,31	R\$ 2.282,54
fev/03	R\$ 1.380,00	1,2659954	R\$ 1.747,07	27,00%	R\$ 471,71	R\$ 2.218,78
mar/03	R\$ 1.380,00	1,2477778	R\$ 1.721,93	26,50%	R\$ 456,31	R\$ 2.178,25
abr/03	R\$ 1.380,00	1,2309143	R\$ 1.698,66	26,00%	R\$ 441,65	R\$ 2.140,31
mai/03	R\$ 1.380,00	1,2141589	R\$ 1.675,54	25,50%	R\$ 427,26	R\$ 2.102,80
jun/03	R\$ 1.380,00	1,2022566	R\$ 1.659,11	25,00%	R\$ 414,78	R\$ 2.073,89
jul/03	R\$ 1.380,00	1,2029784	R\$ 1.660,11	24,50%	R\$ 406,73	R\$ 2.066,84
ago/03	R\$ 1.380,00	1,2024974	R\$ 1.659,45	24,00%	R\$ 398,27	R\$ 2.057,71
set/03	R\$ 1.380,00	1,2003368	R\$ 1.656,46	23,50%	R\$ 389,27	R\$ 2.045,73
13º Sal.	R\$ 1.035,00	1,2003368	R\$ 1.242,35	23,50%	R\$ 291,95	R\$ 1.534,30
Férias	R\$ 345,00	1,2003368	R\$ 414,12	23,50%	R\$ 97,32	R\$ 511,43
Total dos salários atualizados mais juros.						R\$ 131.084,29
Valor dos descontos do IGPREV (salário atualizado + juros x 11%)						R\$ 14.419,27
Valor do desconto do I. R. R. F. (salário atualizado + juro - IGPREV x 27,50% - R\$ 525,19)						R\$ 31.557,69
Valor líquido dos salários (salário atualizado + juro - IGPREV - IRRF)						R\$ 85.107,33
Honorários advocatícios: 10% (do salário atualizado + juro)						R\$ 13.108,43
VALOR DA CONDENAÇÃO (salário líquido + honorários advocatícios)						R\$ 98.215,76

Importam os presentes cálculos em R\$ 98.215,76 (noventa e oito mil duzentos e quinze reais e setenta e seis centavos). Atualizado até 31/08/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (21/08/2007).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA – 19852

1º Grau de Jurisdição

ALVORADA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO (COM PRAZO DE 15 DIAS)

O Dr. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada-TO, no uso de suas atribuições legais etc.....

FAZ SABER todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Serventia de Família, se processou os autos de nº 2007.0005.2967-0 (101/07), ação de Retificação de Registro Civil, tendo como requerente Eduardo Rodrigues Zandoná, rep. por sua mãe Marivete Fátima Zandoná Rodrigues, tendo sido tal ato decretado através de sentença a seguir transcrita: DECIDO. Busca o requerente através da presente ação, a autorização judicial para alterar o patronímico paterno em seu registro de nascimento de "Benta" para "Bento". Ou seja, a substituição da vogal "a" pela vogal "o". Consta da certidão do registro de nascimento do requerente, que o nome de seu genitor é: Jose Benta da Rodrigues (fl.06). Porém, na certidão de casamento, bem como na identidade do referido genitor, o patronímico está gravado com a vogal "o". Ou seja, "Bento" (fls. 07 e 09). Observa-se que o objetivo do requerente é tão somente obter a alteração da vogal "a" pela vogal "o", no patronímico paterno constante do registro de seu nascimento. Considerando que a pretensão da requerente encontra guarida nos art. 56 e segts da Lei 6.015/73, além do direito subjetivo inerente a personalidade humana; jamais poderá o Poder Judiciário - órgão pacificador das condutas dos jurisdicionados - opor-se à pretensão. Razão que a defiro. Isto Posto, acolho a pretensão do requerente Eduardo Rodrigues Zandoná, no sentido que seja alterado no registro de seu nascimento o patronímico paterno "Benta" para "Bento", bem como a respectiva averbação à margem do CRC respectivo. Logo, o nome de seu genitor será: Jose Bento Rodrigues (fl.06-Alvorada). Expeça-se o devido mandado ao CRC, contendo a determinação para averbar a retificação à margem do registro de nascimento do requerente (fl.09), a alteração do patronímico paterno, conforme acima. Publique-se no Diário de Justiça Art. 57, última parte, da LRP. A requerente é beneficiária da assistência judiciária. Por último, arquivem-se com baixa. PRI. Alvorada 15 de agosto de 2007. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. EADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO Juiz de Direito.

ARAGUAÍNA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº: 2007.0006.5998-1/0).

FRANCISCO VIEIRA FILHO, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra: JOSÉ GOMES FILHO ("NEGO GOMES"), brasileiro, casado, nascido em 08-07-1967, natural de Araguaína-TO, filho de Olindina Gomes, atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CPB (vítima Betão) e 121, § 2º, I, c/c art. 14, II do CPB (vítima Deivaldo), fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 11/09/07, às 14hs, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de Março do ano de dois mil e sete (21/08/2007). FRANCISCO VIEIRA FILHO JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº: 2007.0006.5998-1/0)

O DOUTOR FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, VAVA DE SOUZA PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 19-11-1979, natural de Xique-xique-BA, filho de Petronília de Souza e de Francisco de Tal, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II do CP (vítima Betão) e art. 121, § 2º, I, c/c 14, II do CP (vítima Deivaldo), fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 11-09-07, às 14hs, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (22-08-2007) FRANCISCO VIEIRA FILHO JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº: 2007.0006.5998-1/0).

FRANCISCO VIEIRA FILHO, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra: VAVA DE SOUZA PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 19-11-1979, natural de Xique-xique-BA, filho de Petronília de Souza Pereira e de Francisco de tal, atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CPB (vítima Betão) e 121, § 2º, I, c/c art. 14, II do CPB (vítima Deivaldo), fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 28/08/07, às 14hs30min, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº: 2007.0006.5998-1/0).

FRANCISCO VIEIRA FILHO, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra: JOSÉ GOMES FILHO ("NEGO GOMES"), brasileiro, casado, nascido em 08-07-1967, natural de Araguaína-TO, filho de Olindina Gomes, atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CPB (vítima Betão) e 121, § 2º, I, c/c art. 14, II do CPB (vítima Deivaldo), fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 28/08/07, às 14hs30min, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº: 2007.0006.5998-1/0).

FRANCISCO VIEIRA FILHO, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra: JOSÉ GOMES FILHO ("NEGO GOMES"), brasileiro, casado, nascido em 08-07-1967, natural de Araguaína-TO, filho de Olindina Gomes, atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CPB (vítima Betão) e 121, § 2º, I, c/c art. 14, II do CPB (vítima Deivaldo), fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 11/09/07, às 14hs, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 1.549/04, requerido por Luiz Carlos Oliveira Ferro Junior em face de Rosicelia Aparecida da Silva Ferro, sendo o presente para CITAR a requerida Rosicelia Aparecida da Silva Ferro, brasileira, casada, estudante, residente domiciliar em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 29 de outubro de 2007 às 14hs, no Prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (20) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que é casado com a requerida desde de 26/10/2000, sob o regime de comunhão de bens, o casal encontra-se separado há mais de dois anos, que dessa união não tiveram filhos; que não possuem bens a serem partilhados; o autor não pretende mais continuar com o matrimônio, mas não sabe o endereço completo; Requeiru a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Pública, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 200,00(duzentos reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho:" Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 29/10/07, às 14:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com o prazo de vinte dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se Araguaína –TO, 16 de maio de 2007 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito ". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 21 de agosto de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 2007.0004.7528-7/0, requerido por João Jardim de Freitas em face de Luiza Dias Freitas, sendo o presente para CITAR a requerida Luiza Dias Freitas, brasileira, casada, do lar, residente domiciliar em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 11 de fevereiro de 2008 às 16hs, no Prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (20) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que casou-se como a requerida em 21/04/1978, sob o regime de comunhão de bens, o casal encontra-se de fato há 14 anos , que dessa união tiveram três filhos; que não possuem bens a serem partilhados; o autor não pretende mais continuar com o matrimônio, mas não sabe o endereço completo; Requeiru a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Pública, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 380,00(trezentos e oitenta reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho:" Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 11/02/08, às 16:00 horas,

para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com o prazo de vinte dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se Araguaína –TO, 13 de junho de 2007 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito ". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 21 de agosto de 2007.

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio MARIA CAROLINA DURVAL DOS SANTOS, brasileira, separada de fato, do lar, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio não consensual nº 5354/07(protocolo único nº 2007.0005.7629-6/0), tendo como Requerente José Rodrigues dos Santos e requerida Maria Carolina Durval dos Santos, em trâmite por este Juízo e Escrivânia de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros.(artigo 285 do CPC).E INTIMÁ-LA a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 02 de outubro de 2007, às 09:00 horas, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins-TO, aos vinte (22) dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete(2007). Nely Alves da Cruz juíza de Direito.

ARAPOEMA

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões , Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, ELVIRA PALÁCIO DE SOUSA, brasileira, casada, profissão ignorada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente Ação de Divórcio Direto Litigioso, Autos nº 418/07, proposta por FRANCISCO ANTUNES DE SOUSA, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente e domiciliado na Rua José Vieira, nº 527, Pau D'Arco/TO, intimando-a a comparecer na audiência de conciliação, que será realizada no dia 17 de outubro de 2007, às 16h, cientificando-a que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir daquela data para contestar, sob pena de revelia, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se a requerida, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de todos os termos da presente ação, intimando-a a comparecer na audiência de conciliação, a qual designo para o dia 17/10/2007 às 16h, cientificando-a que caso não compareça ou comparecendo não seja possível a conciliação ou transação, a mesma poderá contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se. Arapoema, 21 de agosto de 2007. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e sete (22/10/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões , Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema – To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, ELVIRA PALÁCIO DE SOUSA, brasileira, casada, profissão ignorada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente Ação de Divórcio Direto Litigioso, Autos nº 418/07, proposta por FRANCISCO ANTUNES DE SOUSA, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente e domiciliado na Rua José Vieira, nº 527, Pau D'Arco/TO, intimando-a a comparecer na audiência de conciliação, que será realizada no dia 17 de outubro de 2007, às 16h, cientificando-a que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir daquela data para contestar, sob pena de revelia, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se a requerida, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, de todos os termos da presente ação, intimando-a a comparecer na audiência de conciliação, a qual designo para o dia 17/10/2007 às 16h, cientificando-a que caso não compareça ou comparecendo não seja possível a conciliação ou transação, a mesma poderá contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se. Arapoema, 21 de agosto de 2007. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e sete (22/10/2007).

MIRACEMA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Silva Castro, MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica CITADA a acusada EDINETE LUCENA LIMA, brasileira, solteira, Hiper, natural de Arame/MA, nascido aos 16/12/1967, filha de Raimundo de Sena e de Maria Ribeiro Sena, residente e domiciliada na Rua Rio Grande, nº 2.006, centro, neste município, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos termos da Ação Penal de n.º 4.012/07, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do Art. 155, § 4º II e IV, do CPB, bem como fica a mesma INTIMADA para audiência de interrogatório, designada para o dia 18 de setembro de 2007, às 15:00 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhado de advogado (a), cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES Juiz de Direito.

PALMAS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

CITA a Requerida DALVA MARIA DA SILVA SANTOS, estando em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação Monitória nº 2005.0003.4464-0/0 proposta por ANDRE ALBINO CABRAL DOS SANTOS em desfavor de DALVA MARIA DA SILVA SANTOS, para pagar o débito no valor de R\$583,12 em 30/11/2005, ou oferecer embargos no prazo de até 15(quinze) dias, sob pena de constituir-se-à de pleno direito, em título executivo judicial, e se caso o pagamento seja efetuado no prazo estipulado, o devedor ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1.102b e 1.102c, ambos do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placar do fórum local. Eu(Ducenéia Borges de Oliveira)Escrivã Judicial que digitei e subscrevi. Palmas/TO., 21 de agosto de 2007. Nelson Coelho Filho JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 58/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA... – 2004.00001356-4/0

Requerente: Wilson Gomes da Silva, Waldinar Ribeiro dos Santos, Aldir Borges Sousa e Nalvo Barbosa Ribeiro
Advogado: Marcelo Soares de Oliveira – OAB/TO 1694
Requerido: Ana Aires da Silva, Juracil Rodrigues de Sousa e Associação dos Moradores do Setor Santa Bárbara
Advogado: Gilberto Ribas – OAB/TO 1247-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista a inércia da parte interessada, consoante certidão retro, ARQUIVEM-SE. Palmas, To, 20.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz".

02 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2004.0000.1568-0/0

Requerente: Ivanilda Divina Cesário Neto Barbosa e outra
Advogado: José Pedro da Silva – OAB/TO 486
Requerido: CRS – Construções e Montagens Ltda
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo legal, atualizar a dívida. Após, venham-me os autos conclusos para fazer penhora on-line. Intime-se. Palmas-TO, 17 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2004.0000.4118-5/0

Requerente: Banco Fiat S/A
Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068
Requerido: Carlos Farone da Paz Oliveira
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o autor para vir dar efetivo andamento no feito no prazo de 30 dias, pena de extinção. Palmas, To, 14.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

04 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2004.0001.0620-1/0

Requerente: WF Silva ME (Cimento Materiais para Construções)
Advogado: Ronaldo Euripedes de Souza – OAB/TO 1598 e outros
Requerido: CTB – Construtora Terra Boa Ltda
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da resposta da penhora on line. Intime-se. Palmas-TO, 15 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

05 – Ação: Revisão de Contrato Bancário... – 2005.0000.1035-0/0

Requerente: Sidervania Nunes Pereira
Advogado: Daniel Almeida Vaz - OAB/TO 1861
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista a inércia da parte interessada, consoante certidão retro, ARQUIVEM-SE. Palmas, To, 20.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz".

06 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... EXECUÇÃO DE ACORDO – 2005.0000.2955-8/0

Requerente: Willian Cândido da Silva
Advogado: Roberto Lacerda Correia – OAB/TO 2291/Rubens Dário Lima Câmara – OAB/TO 2807
Requerido: Comercial Semah Ltda e Transportadora S.L. Ltda
Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva – OAB/PR 25760
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "A parte autora a folhas 143 a 146 pede a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento que a tentativa de bloqueio das contas bancárias

das requeridas restou infrutífera e os sócios possuem responsabilidade solidária quanto às ações praticas pela pessoa jurídica. As pessoas jurídicas de direito privado possuem autonomia patrimonial, característica que lhes confere direitos e obrigações próprias, distinguindo-as dos sócios que a integram, entendo que o caso dos autos está a reclamar o uso da teoria chamada de Disregard Doctrine, surgida a partir de precedentes jurisprudências originários dos Estados Unidos, Inglaterra e, principalmente, da Alemanha, também conhecidas por Teoria da Penetração, e entre nós denominada de Desconsideração do Personalidade Jurídica. Estando, tal instituto previsto no nosso ordenamento jurídico, no artigo 50 do Código Civil, concedido pela doutrina como teoria maior; e no artigo 27, caput, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que o parágrafo 5º desse dispositivo abarca a teoria menor. Tais teorias explicitadas por Ticiane Benevides Xavier, advogada (CORREIA, Ticiane Benevides Xavier. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1100, 6 jul. 2006. Disponível em: . Acesso em: 13 ago. 2007): "(...) Fábio Ulhoa Coelho, de forma didática, distingue duas teorias da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, denomina-as "teoria maior", e por decorrência, "teoria menor". A chamada teoria maior da desconsideração é identificada, por tal autor, como sendo sua versão mais elaborada, coincidindo com as formulações dos outros juristas citados que estudam a matéria. Podemos sintetizar sua aplicabilidade na fórmula seguinte: A teoria será sempre aplicada quando a personalidade jurídica da sociedade for utilizada com instrumento para cometer abuso de direito ou perpetrar a fraude, no seu sentido amplo, e principalmente quando a personalidade tornar-se obstáculo para a realização da justiça. Cumpre, assim, tratar da teoria menor da desconsideração. Sua essência é bem simples. Trata-se, nas palavras de Vieira da Silva, da utilização da desconsideração sempre que houver "a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e da solvência de qualquer sócio, para atribuir a este a obrigação da pessoa jurídica." Na teoria menor, não se busca a comprovação do mau uso da sociedade pelo sócio. Não se há de provar o desrespeito à boa-fé. Não há conexão alguma com a fraude ou o abuso de direito, ou, no máximo, se realiza tal conexão através de uma espécie de presunção juris et de jure, extraída do fato objetivo de ser um sócio solvente, ao passo em que a empresa se encontra insolvente e incapaz de arcar com suas obrigações. Tal teoria menor teve grande influência na redação do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, mormente na parte final do dispositivo e no parágrafo quinto. (...)” Como se trata de relação de consumo versada nos autos, a inexistência de bens sociais para adimplir a obrigação e a quantia executada é irrisória para as empresas executadas, estão presentes os requisitos legais para desconsiderar a pessoa jurídica das requeridas, de modo a permitir a responsabilização dos sócios das requeridas pelos prejuízos suportados pelo requerente. Defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das requeridas, para penhorar via Bacen Jud valores em nome dos sócios da empresa. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz".

07 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 2005.0000.5132-4/0

Requerente: Nilva Maria de Oliveira
Advogado: Paulo Francisco Carminatti Barbero – OAB/SP 93.546
Requerido: Geliza Ferreira Diniz
Advogado: Silvana Ferreira de Lima - OAB/TO 949
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Da penhora, diga o autor. Intimem-se. Palmas, To, 13.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

08 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.5265-7/0

Requerente: BB Administradora de Cartões de Créditos
Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B
Requerido: Luiz Carlos Bastos
Advogado: Luiz Carlos Bastos – OAB/TO 403
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de suspensão a folhas 95. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 03 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

09 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.5267-3/0

Requerente: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda
Advogado: Ataul Correia Guimarães – OAB/TO 1235
Requerido: José Delves do Carmo
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de folhas 108. Desentranhem-se os títulos de crédito a folhas 13, substituindo-os por xerocópias, entregando ao patrono do autor mediante recibo nos autos. Intime-se. Palmas-TO, 03 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

10 – AÇÃO: MONITORIA – 2005.0000.5269-0/0

Requerente: Autovia – Veículos, Peças e Serviços Ltda
Advogado: Ataul Correia Guimarães - OAB/TO 1235
Requerido: Cleurinalva A. C. Figueiredo
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Como requer às fls. 51, arquivando-se. Palmas, To, 17.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

11 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2005.0000.5274-6/0

Requerente: Autovia – Veículos, Peças e Serviços Ltda
Advogado: Ataul Correia Guimarães - OAB/TO 1235
Requerido: Roberto Orlando de Miranda Amato
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Como requer às fls. 55. Conclusos. Palmas, To, 17.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

12 – AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – 2005.0000.5412-9/0

Requerente: Leila de Fátima Lanchoni Alves
Advogado: João Roberto Alves Beritti – OAB/SP 148.314
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Hélio Brasileiro Filho – OAB/TO 1283
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro a alínea "c" da petição de fls. 114. Remeta-se para a 1ª vara cível com as devidas baixas. Palmas, To, 17.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

13 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO... – 2005.0000.5420-0/0

Requerente: Lomazzi e Cunha Ltda, Agostinho Alencar da Cunha e José Lomazzi Filho
 Advogado: Romenthier Ítalo Pagano – OAB/TO 571
 Requerido: Banco Bamerindus do Brasil S/A
 Advogado: Antônio Luiz Coelho – OAB/TO 6
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista a inércia da parte interessada, consoante certidão retro, ARQUIVEM-SE. Palmas, To, 20.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz".

14 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.6192-3/0

Requerente: Paula Zanella de Sá
 Advogado: Paula Zanella de Sá – OAB/TO 130
 Requerido: Acilino Bezerra Filho
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Oficie-se ao DETRAN-RO, para bloquear veículo em nome do executado, caso possua. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Comarca de Porto Velho-RO, pois certos atos dependem exclusivamente da parte interessada. A parte autora pode obter pessoalmente ou pela internet informações acerca de processos do executado na Comarca de Porto Velho-RO. Oficie-se. Intime-se. Palmas-TO, 02 de agosto de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

15 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.6965-7/0

Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Lindinalvo Lima Luz - OAB/TO 1250-B
 Requerido: Reginaldo Vergílio Pereira
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista a inércia da parte interessada, consoante certidão retro, ARQUIVEM-SE. Palmas, To, 20.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz".

16 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA – 2005.0000.6954-1/0

Embargante: Centro Acadêmico de Ciências Contábeis da Unitins
 Advogado: Elsio Ferdinand de Castro Paranaguá e Lago - OAB/TO 2409
 Embargado: Diretório Central dos Estudantes da Unitins
 Advogado: Mário Roberto de Azevedo Bittencourt - OAB/TO 2226
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista a inércia da parte interessada, consoante certidão retro, ARQUIVEM-SE. Palmas, To, 20.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz".

17 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0000.6956-8/0

Requerente: José Ferreira Júnior
 Advogada: Wander Nunes de Resende – OAB/TO 657-B
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Rudolf Scsill – OAB/TO 163-B / Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705-B
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Aguardar manifestação do TJ. Palmas-TO, 16.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

18 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2005.0000.8688-8/0

Requerente: Banco do Brasil
 Advogado: Lindinalvo Lima Luz - OAB/TO 1250
 Requerido: Girassol Indústria e Comércio de Confecções Ltda
 Advogado: Kátia Moreira de Moura – OAB/GO 10.274 / Daniella Rodrigues Batista Alves – OAB/TO 25.427
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A exceção de pré executividade ofertada às fls. 82 não tem o condão de suspender a execução. As matérias que visa discutir, como excesso de penhora, multa contratual, etc, são típicas de embargos e não são de ordem pública para serem reconhecidas de ofício. Se os embargos não vierem, apreciarei a exceção. Prossiga a execução, penhorando e praticando todos os atos necessários até a intimação da penhora, deixando o processo pronto para receber os embargos de devedor, se assim o desejar e fizer este. A penhora deve recair sobre os bens de fls. 28 a 33. Fixo honorários advocatícios até esta fase em 10%. Intimem-se. Palmas, To, 17.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

19 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS – 2005.0000.9245-4/0

Requerente: José Carlos Camargo
 Advogado: Marly de Moraes Azevedo – OAB/GO 10510
 Requerido: Germiro Moretti
 Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385 / Francisco Deliane e Silva – OAB/TO 735-A
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Da petição de fls. 270 diga a parte contrária. Palmas, To, 17.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

20 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 2005.0000.9423-6/0

Requerente: Telegoias Celular S/A
 Advogado: Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO 812
 Requerido: Federação das Indústrias do Estado do Tocantins
 Advogado: Gustavo Fidalgo e Vicente – OAB/TO 2020
 Requerido: Sindicato Nacional - SINDER
 Advogado: Ans Cristina Rodrigues Santos Pinheiro – OAB/SP 57.640
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista a inércia da parte interessada, consoante certidão retro, ARQUIVEM-SE. Palmas, To, 20.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz".

21 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.. – 2005.0000.9628-0/0

Requerente: Orgal Vigilância e Segurança Ltda
 Advogado: Deocleciano Ferreira Mota Junior - OAB/TO 830
 Requerido: Banco General Motors S/A
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O que ocorreu neste feito foi uma sucessão de equívocos poucas vezes visto por este já calejado magistrado. O advogado da parte autora tem sua parcela de culpa porque nas vezes em que alertou o juízo e não lhe foram dados ouvidos deveria ter agravado da decisão e não o fez. Ora, veja quantos juizes já despacharam no feito que remonta o ano de 1999. Todos sabem do excesso de trabalho que as varas cíveis comportam e que os juizes que substituem o fazem no limite extremo do trabalho e nem sempre têm tempo para folhear o processo do início, limitando-se a dar andamento de onde o lêem, ou seja, das ultimas folhas, dos últimos atos. Se for de outra forma o

trabalho não rende, daí a importância da vigilância do advogado, porque em tese, são menos os processos sob sua batuta enquanto os juizes os possuem todos. Mas, enfim, vamos lá: O autor ingressa com pedido de revisão contratual porque, sob sua ótica foi ofendido em contrato de financiamento formulado com a requerida. Muito bem. Junta os documentos indispensáveis, pede antecipação de tutela e consegue, para seu nome ser retirado da negativação junto ao SERASA. (fls. 45). A citação ocorreu em 16.03.199 (fls. 52vº) e o mandado juntado no dia seguinte (fls. 50 vº) tendo a certidão de fls 52 dado o alerta de que a ação não fora respondida. Na página seguinte, em 12.07.99, o autor informa que não houve cumprimento da antecipação de tutela e o autor continuava nagativado, não uma, mas três vezes pelo mesmo fato (fls. 56) e pede a execução da multa pelo descumprimento. Até aí passados são 94 dias, já descontadas as 72 horas que o Banco teria para cumprir a ordem. O valor da multa foi de 05 PNS por cada dia de descumprimento. Volta em 18.08.99 anotando que continuava ali, firme, negativado. Mais 51 dias. Repetida a intimação, com o mesmo endereço (ver fls. 51 e 62), foi repassada a informação de que o banco não possuía representante nesta cidade, declinando o endereço do Banco, para onde foi remetida deprecata, (fls. 74) cujo conteúdo era simplesmente o de dar cumprimento à liminar, situação repetida no despacho da juíza deprecata às fls. 105 , onde repetiu a mesma multa. A intimação se deu em 25.11.99, (fls. 104) , certidão fls. 106 e juntada nesse juízo em 09.12.99. A contestação veio às fls. 112. Um ano depois (fls. 143) requerido informa a retirada do nome do autor do SERASA. A partir daí, motivado boa parte por inércia do autor que muito postergou a perícia, a instrução não andou. Houve repetidas remarcações de audiências de conciliação e instrução do feito (fls. Fls. 148,149,153,179,212). Assim, chamo o feito à ordem para decidir: a) É válida a citação de fls. 52vº e o Banco GM possuía sim, representante nesta Cidade e atuava dentro da Concessionária GM. Este fato é publico e notório e não carece de provas. Assim, decreto a revelia do requerido e determino o desentranhamento de sua defesa às fls. 112, com entrega ao subscritor. Mantenha sua procuração nos autos, mas receba o processo no estado em que se encontra, podendo praticar os atos necessários. Em que pese a revelia, a matéria depende de perícia, cujo valor está inclusive depositado há muito tempo. Deve o perito ser intimado para promover a perícia em até 30 dias. Devem as partes apresentar quesitos em 05 dias. Para isto reabro o prazo. Os do autor estão às fls. 150 e podem ser modificados ou complementados. Podem ainda, em igual prazo indicar assistente técnico. A comunicação da data da perícia será efetuada pelo perito, devendo ele provar nos autos a comunicação aos assistentes, para conhecimento no processo, dos demais atores. Faculto ao perito o levantamento de 50% do valor depositado, ficando a outra parte para a entrega do laudo. Deste, intímem-se, menos ao revel cujos prazos correm em cartório. Quanto a multa pelo descumprimento, devo adequá-la para que não se torne enriquecimento ilícito, pois nas minhas contas os 135 dias de atraso comprovados para o cumprimento da liminar, chegam a R\$ 256.500 (duzentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais). O autor permaneceu pelo menos um ano e oito meses negativado. Desses, oito meses estão comprovados nos autos, como já dito acima. O restante do tempo é entre a intimação em Brasília, em 1.99, (ls. 106) até a informação do autor, em 22.12.2000 (fls. 143 e 144), que não se pode afirmar com clareza. Tanto um tempo como o outro são mortais para uma empresa. Suga-lhe o crédito, arrebatando-lhe a movimentação bancária, enfim, um transtorno. Altero a multa, com espeque no artigo 461 do CPC, que diz: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (...) § 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito (...) § 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Assim, fixo-a em exatos 10 % do que seria o valor total apurado por simples regra matemática e que já podem ser executados provisoriamente, encontrando o valor de R\$ 25.650,00 (vinte e cinco mil seiscentos e cinquenta reais) . Palmas, To, 17.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

22 – AÇÃO: EXECUÇÃO - 2005.0000.9630-1/0

Requerente: Goiás Indústria e Comércio de Colchões e Espumas Ltda
 Advogado: Rogério Monteiro Gomes - OAB/GO 20288
 Requerido: Eletro e Eletro Comércio de Móveis Ltda
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Revogo o despacho de fls. 76 eis que os originais estão na cautelar apensa. Diga o autor sobre o resultado da pesquisa BACEN JUDe para no prazo legal indicar bem passível de constrição. Há rumores na cidade acerca do falecimento do senhor JOÃO HENRIQUE DE FREITAS, no estado do Pará. Deve o autor se informar melhor disto. Palmas, To, 14.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

23 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.9643-3/0

Requerente: Pedro Gomes Ferreira
 Advogado: Edson Feliciano da Silva – OAB/TO 633
 Requerido: Paulo Prado Lima e outra
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Cabe a parte interessada manter atualizado seu endereço nos autos. Suspendo por inércia da parte. Doravante, em caso tais, não se intimar mais a parte autora pessoalmente. Basta inserir no andamento processual que o feito está paralisado por inércia do interessado. A informação estando na internet, suprirá a intimação e decorrido 6 (seis) meses venham para arquivamento. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

24 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... - 2005.0001.0354-5/0

Requerente: Getúlio Maurício da Silva Júnior
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A
 Requerido: Banco ABN Amro Arrendamento Mercantil S/A
 Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A / Paulo Antônio Rossi Júnior – OAB/SP 209.243

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A apelação a folhas 181 a 193 foi interposta fora do prazo, tanto que, intimada a apelante da sentença no dia 06 de junho de 2007 (folhas 180-verso), foi apelação interposta no dia 28 de junho de 2007 (folhas 181), excedido, pois, o prazo de 15 dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Dessa maneira, deixo e receber o recurso. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Palmas-TO, 16 de agosto de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

25 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 2005.0001.2588-3/0

Requerente: Lago e Veras Ltda
Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497
Requerido: Samedh Assistência Médico Hospitalar Ltda
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista a inércia da parte interessada, consoante certidão retro, ARQUIVEM-SE. Palmas, To, 20.08.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz".

26 – AÇÃO: REIVINDICATÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2005.0001.7654-2/0

Requerente/ Executado: Espolio de Jair Custodio Vieira
Advogado: Ruberval Soares Costa – OAB/TO 931
Requerido/ Exequente: Rogério Olavo Marçon
Advogado: Ângela Issa Haonat – OAB/TO 2701-B/Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Desapense a impugnação e arquite-se. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.905,38 (quatro mil, novecentos e cinco reais e trinta e oito centavos). O não pagamento implicará em multa autônoma de 10% sobre o valor do débito sem prejuízo de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfazer a dívida e demais encargos, eis que, no presente caso, se trata de execução autônoma. Intime-se e Cumpra-se. Palmas, To, 14.08.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

27 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA – 2006.0000.7582-5/0

Requerente: Mazolene Brito das Neves
Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A
Requerido: Banco Finasa S/A
Advogado: Fabiano Ferrari – OAB/TO 3019-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista a inércia da parte interessada, consoante certidão retro, ARQUIVEM-SE. Palmas, To, 20.08.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz".

28 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2006.0001.7220-0/0

Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498
Requerido: Nilson de Sousa Rodrigues
Advogado: Dydimo Maya Leite – Defensor Público - Curador
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Decreto a revela do requerido ante a ausência de defesa. Nomeio seu curador especial à lide o Dr. Defensor Público que serve a esta Vara. Intimem-se. Palmas, To, 14.08.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz".

29 – AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA – 2006.0002.1129-0/0

Requerente: Simone Nunes Pereira
Advogado: Dydimo Maya Leite – Defensor Público
Requerido: Banco Itaú S/A
Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "SIMONE NUNES PEREIRA ingressou com a presente medida cautelar inominada em desfavor de BANCO ITAÚ S/A. Diz ter deixado de pagar o cheque na data determinada porque estava passando por dificuldades financeiras, o que resultou na inclusão do seu nome no CCF, SERASA e SPC. Afirma que pagou o valor do cheque ao IOB e rasgou, pois não sabia que deveria apresentar o título ao Banco para efetuar a baixa nos sistemas. O banco requerido nega retirar o nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito, mesmo esta apresentando a declaração de quitação da dívida emitida pelo beneficiário do cheque. Diz estarem presentes os requisitos do fumus bonis iuris e o periculum in mora. Pede a concessão da liminar inaudita altera pars, determinando a exclusão do nome da requerente do CCF, SERASA e SPC. Requereu ainda o de praxe. No prazo legal promoverá Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica. Pede os benefícios da justiça gratuita. Junta documentos a folhas 06 a 12. Citação a folhas 16. Contestação apresentada a folhas 17 a 22. Rechaça as assertivas da parte autora. A parte autora a folhas 30-verso justifica porque nomeou Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica. É o relatório. DECIDO. Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia devida, em conta corrente do estabelecimento bancário oficial, à disposição deste juízo, no prazo de cinco dias. Efetuado o depósito, defiro a concessão da liminar requerida na inicial, para excluir o nome da autora dos órgãos restritivos de crédito (SERASA, SPC e CCF). No caso em apreço, analisando a inicial, bem como os documentos a ela acostados, vislumbro a ocorrência do fumus boni iuris. A preambular veio instruída com documentos que comprovam a negativação (folhas 08 a 10), em virtude de cheque emitido pela parte autora, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). É inquestionável a aptidão que têm os cadastros restritivos de crédito para gerar prejuízos de ordem econômica e social ao cadastrado e o perigo de que a demora processual possa vir a agravar estes prejuízos. Vislumbro, portanto, relevância nos argumentos da requerente, o bastante para autorizar a adoção de medida. Ademais, não há qualquer prejuízo ao requerido, nem o risco de irreversibilidade da medida, com o deferimento do pleito. Diante do exposto, presentes os requisitos, defiro o pedido liminar, determinando a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC e CCF). Oficie-se ao SERASA, SPC e CCF para que excluir o nome da parte autora dos seus cadastros, referente ao título destes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, aos 07 de agosto de 2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

30 – AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA – 2007.0000.1130-2/0

Requerente: Adelson Rodrigues Títo
Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha - OAB/TO 3115
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Denilton Leal Carvalho – Procurador Federal

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Redesigno o ato para o dia 11.09.2007, às 9:00h, no HGP. Intimem-se. Palmas, To, 13.08.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

31 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0000.3588-0/0

Requerente: Banco Finasa S/A
Advogado: Cristina Dreyer – OAB/MT 9520
Requerido: Marmoraria Margranpalmas Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Marcos Ferreira Davi – OAB/TO 2420
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Face a prova dos pagamentos de fls. 65/70 e depósito de fls. 78, revogo a medida de Busca e Apreensão. Devolva o bem. Não juntados os originais das peças de fls. 80 e 81, determino seu desentranhamento e devolução ao peticionante. Da defesa de fls. 43 diga o autor. Palmas, To, 14.08.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

32 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 2007.0001.5156-2/0

Requerente: Agerbon Fernandes de Medeiros
Advogado: Agerbon Fernandes de Medeiros - OAB/TO 840
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705-B / Pedro Carvalho Martins – OAB/TO 1961
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Aguardar decisão final do AGI. Palmas, To, 15.08.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

33 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0002.2364-4/0

Requerente: Consórcio Nacional Confiança S/C Ltda
Advogado: Ricardo Giovani Carlim – OAB/TO 2407 / José Antônio Lourenço – OAB/GO 11.976 / José Francisco Ferreira de Sena – OAB/GO 9472
Requerido: Adriano Chaves de Moraes
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento - OAB/TO 1555
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "CERTIFICO, em cumprimento ao despacho de fls. 135, designo a data de 25/10/2007, às 14:00 horas para realização da audiência de conciliação. Dou fé. Palmas-TO, 16 de agosto de 2007."

34 – AÇÃO: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA – 2007.0004.7836-7/0

Requerente: João Alberto Barreto Filho
Advogado: Públio Borges Alves – OAB/TO 2365
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro a caução ofertada às fls. 191 e seguintes. Oficie ao CRI. Proceda ao levantamento de 50% do valor depositado, que será utilizado em parte para pagamento do gravame do bem, a fim de que permaneça onerado apenas e tão somente neste feito. Condiciono a outra parte à comprovação da baixa. Intime o exequente para se manifestar sobre a petição de fls 70 e documentos. Intime-se e Cumpra-se. Palmas, To, 15.08.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

35 – AÇÃO: MONITORIA – 2007.0006.8413-7/0

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Luana Gomes Coelho Câmara – OAB/TO 3770
Requerido: Marcos Adriano Pereira da Cunha
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é permitida (art 1.102-A do Código de Processo Civil). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, com o valor do contrato, sem correção monetária e juros, anotando-se, nesse mandado, que, caso o requerido o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios fixados (parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Entretanto, fixos estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento). Conste, ainda, do mandado, que, no mesmo prazo, o requerido poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, redação da Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005). Retifique o valor da causa para o valor do contrato. Palmas-TO, 17 de agosto de 2007. Luis Otávio de Queiroz Fraz. Juiz de Direito".

36 – AÇÃO: MONITORIA – 2007.0006.8448-0/0

Requerente: Centro Oeste Comércio de Lubrificantes Ltda
Advogado: Fábio Nogueira Costa – OAB/MS 8883
Requerido: Pedro Lopes da Silva
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é permitida (art 1.102-A do Código de Processo Civil). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, com o valor dos documentos de folhas 11 a 18, anotando-se, nesse mandado, que, caso o requerido o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios fixados (parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Entretanto, fixos estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento). Conste, ainda, do mandado, que, no mesmo prazo, o requerido poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, redação da Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005). Poderá o Sr. Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Retifique o valor da causa para os valores dos documentos de folhas 11 a 18. Palmas-TO, 17 de agosto de 2007. Luis Otávio de Queiroz Fraz. Juiz de Direito".

37 – AÇÃO: MONITORIA – 2007.0006.8496-0/0

Requerente: Rossleide Cortez Leite
Advogado: Ivan de Souza Segundo – OAB/TO 2658
Requerido: Ronaldo Viana Costa
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é permitida (art 1.102-A do Código de Processo Civil). Defiro, pois, de plano, a expedição

do mandado, com o prazo de 15 dias, com o valor de face do documento de folhas 06, anotando-se, nesse mandado, que, caso o requerido o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios fixados (parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil), entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento). Conste, ainda, do mandado, que, no mesmo prazo, o requerido poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, redação da Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005). Poderá o Sr. Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Retifique o valor da causa para o valor do documento de folhas 06. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, 17 de agosto de 2007. Luis Otávio de Queiroz Fraz. Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

38 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2006.0007.3232-0/0

Requerente: Gilk da Silva Santos

Advogado: Eder Mendonça de Abreu - OAB/TO 1087 / Públio Borges Alves – OAB/TO 2365

Requerido: Serra Verde Comercial de Motos Ltda

Advogado: Rogéria L. Santos de Lemos – OAB/TO 1635/ Sérgio Augusto P. Lorentino – OAB/TO 190e

INTIMAÇÃO: Acerca da penhora Bacen Jud realizada nos presentes autos, folhas 152/153, apresente a parte executada impugnação, caso queira, no prazo de 15(quinze) dias. Palmas/TO, 16/08/2007.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS SORTEADOS E DIVULGAÇÃO DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI EXERCÍCIO 2007/1.

O M.M. Juiz de Direito, Gil de Araújo Corrêa, Titular da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que na conformidade do artigo 427 do Código de Processo Penal, e sob as penas da lei, ficam as pessoas abaixo relacionadas, de acordo com Ata de Sorteio de Jurados, registrada no livro próprio as fls. 23/23v, convocadas para comporem o corpo de jurados da Comarca Palmas, referente a segunda temporada do ano de 2007 de sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri designadas conforme quadro que segue, com início às 9 horas, no Salão do Tribunal do Júri, do Fórum Palácio Marquês de São João da Palma, Comarca da Capital, quando serão submetidos a julgamento os acusados abaixo relacionados:

DATA AÇÃO PENAL Nº RÉU(S)

18/SETEMBRO/2007 2005.0001.3557-9 FERNANDO LUIZ NEVES

20/SETEMBRO/2007 2006.0008.7109-5 JOSÉ LIANOR PAULINO

25/ SETEMBRO/2007 2007.0001.8260-3 JOILSON DE ARAÚJO MARTINS

26/ SETEMBRO /2007 1267/2002

(2007.0001.3087-5) VÂNIA CASTRO DA SILVA SALES

27/ SETEMBRO /2007 2006.0005.6518-0 JOÃO CARLOS PEREIRA DAMACENO

NOME DOS JURADOS

1. José Leonardo Melo da Silva- bancário
2. Emilio Carlos da Costa Campos - servidor público estadual
3. Teresa Cristina da Silva Abreu- servidor público estadual
4. Katiúcia Pereira Rodrigues - servidor público estadual
5. Fernando César Lima de Paula - servidor público estadual
6. Waleska Zanina Amorim – servidor público estadual
7. Mariluce B. Cardoso Custódio - servidor público estadual
8. Fabrícia Moeno Suarte – servidor público estadual
9. Iraci Suninga – auxiliar administrativo
10. Andréa Sabóia Fonseca- bancário
11. Ivo de Moura Cezar - contador
12. Maria das Graças Silva dos Santos -servidor público estadual
13. José Seabra da Costa Júnior - servidor público estadual
14. Jackson Brasil Rebelo - servidor público estadual
15. José Anunciação B. Filho - servidor público estadual
16. Lister Buhler Tozzi – inspetor de recursos naturais
17. João Pedro Armondes Neto - servidor legislativo
18. Samuel Azevedo Barros Junior - bancário
19. Hermes Rodrigues Batista - servidor público estadual
20. Gisele Polidoro da Silva- servidor público estadual
21. Marizeth Meireles Alves - servidor legislativo

NOME DOS JURADOS SUPLENTE PELA ORDEM DE SORTEIO

1. Vânia Labres da Silva- contador
2. Antenor Batista Rosa - bancário
3. José Roberto da Cruz - servidor público estadual
4. Júlio César Gonçalves Cruz - servidor público estadual
5. João Batista do Nascimento Santos - servidor público estadual
6. Andréa Ribeiro Gonçalves Leal - servidor público estadual
7. Wilton Carvalho da Silva - bancário
8. Francisco Canindé Coutinho Neto – servidor público estadual
9. Bruno Santana de Sousa- servidor público estadual
10. Jânio Marcos Rodrigues da Silva – servidor público estadual
11. Neurivan Ribeiro de Souza - servidor público estadual
12. Jônas Mânica - bancário
13. Valdivan Castanheira da Cunha - servidor legislativo
14. Neuto Antônio Faust Maschio – operador de microcomputador
15. Petrucio Corrêa Ferro - servidor público estadual
16. Irinea de Fátima Cota - servidor público estadual
17. Arthur Teruo Arakaki - bancário

18. Nivaldo Sampaio Pedrosa - servidor público estadual
19. Joaquim Roberto Alves Maia – inspetor agropecuário
20. Joaquim m da Silva Monteiro - servidor público estadual
21. Benhur Jales e Silva- bancário

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.CUMPRE-SE.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Carta Precatória nº 2006.9.6540-5

Deprecante : 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE PORTO NACIONAL – TO.

Ação origem : COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

Nº Origem : 6392/04

Requerente. : LINDOMAR DA COSTA BARROS

Adv. Repte. : PEDRO BIAZOTTO - OAB/TO1.228-B

Requerido : ESTADO DO TOCANTINS

Adv. Reqdo. : JOÃO ROSA JÚNIOR-PROCURADOR DO ESTADO

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela parte requerida, redesignada para o dia 12/09/06 às 15:00 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 033 / 2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº 2007.0001.8216-6 / AÇÃO: – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: AUTO POSTO BOA ESPERANÇA

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: TRANSBICO- TRANSPORTE E TURISMO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas de locomoção para os fins de mister.

2. Nº 2006.0005.1084-0 / AÇÃO: – AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: BRUNOTUR TURISMO LTDA

ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR

REQUERIDO: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

INTIMAÇÃO: Fique ciente o requerido acerca do Laudo Técnico de Cálculo de Dívida.

3. Nº 2007.0004.4088-2 / AÇÃO: – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO

REQUERENTE: JB COMERCIO DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA

ADVOGADO: JACKELINE OLIVEIRA GUIMARÃES

REQUERIDO: TAURUS HELMETS INDUSTRIA PLASTICA LTDA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Intime-se a empresa requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 16 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

4. Nº 2007.0005.9806-0 / AÇÃO: – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E CLEO FELDKIRCHER

REQUERIDO: RMS FERREIRA ME E ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 42, verso.

5. Nº 2007.0006.1969-6 / AÇÃO: – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL- BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO E MARCIA CAETANO DE ARAÚJO

REQUERIDO: IMPERADOR GAS LTDA E MARCO AURÉLIO MOREIRA DE JESUS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 65, verso.

6. Nº 2006.0009.6347-0 / AÇÃO: – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: AUTOVIA VEÍCULOS E PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES

REQUERIDO: JUAREZ SALES DA CRUZ

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 38, verso.

7. Nº 2007.0005.1265-4 / AÇÃO: – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: MOACIR CAETANO

ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO

REQUERIDO: ZILA SILVA DE MELLO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 16, verso.

8. Nº 2007.0004.4121-8 / AÇÃO: – AÇÃO CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE: J A MARTINS E CIA LTDA- ME

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES, RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA, LUDMILLA COSTA LISITA E ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO E CLEO FELDKIRCHER

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação e documentos de fls. 59/64, no prazo legal.

9. Nº 2005.0000.6379-9/ AÇÃO: – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: SERES MIRIAM CASTRO ARAÚJO

ADVOGADO: PATRÍCIA WIENSKO

REQUERIDO: LAURA MARIA DE AVELAR DOS SANTOS E SILVA

ADVOGADO: PRISCILA COSTA MARTINS

INTIMAÇÃO: “Defiro o pedido de fls. 78, em face do atestado médico juntado às fls.80. Redesigno a audiência de fls. 63, para o dia 17 de outubro de 2007, às 14:00 horas. A requerida, no entanto, deverá trazer para os autos o original do atestado de fls. 80 e declinar qual é o problema de saúde referente ao código mencionado no atestado. Proceda-se a intimação das partes para depoimento pessoal na forma do artigo 342 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 08 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

10. Nº 2007.0004.4124-2 / AÇÃO: – AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: ESEQUIEL DE SOUSA MILHOMEN

ADVOGADO: ILDO JOÃO COTICA JUNIOR E ROBERTA MARTINS SOARES MACIEL

REQUERIDO: G E R LTDA

ADVOGADO: BOLIVAR CAMELO ROCHA

INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 04 de setembro de 2007, às 16:00 horas. Int. Palmas, 06 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

11. Nº 2007.0006.2055-4 / AÇÃO: – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO

REQUERENTE: ANTONIO JORGE GODINHO

ADVOGADO: JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA

REQUERIDO: AUTO POSTO SERRA GERAL LTDA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: PROCEDA O REQUERENTE À PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO REAL NOS TERMOS DA DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITA: “Vistos. Versam os presentes autos sobre ação ordinária, cujo objetivo é a anulação do ato jurídico, bem como a declaração de inexistência do débito. Paralelamente, pugna, a título de antecipação de tutela, a retirada do apontamento no Cartório de Protesto. Prescindível para o momento o relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O legislador em 1994, ao conceber a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 273 e incisos do C.P.C.), exigiu que exista prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança das alegações (“caput” do artigo, parte final) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou a caracterização de abuso do direito de defesa (inciso II). No presente caso, como visto alhures o requerente postula antecipação dos efeitos da tutela com o fito de excluir o apontamento n.º 230733. A princípio vejo elementos suficientes para a concessão da medida pretendida. A requerida juntou documentos, a duplicata mercantil n.º 0510 (fls. 41 dos autos em apenso n.º 2159/03), não tem o aceite do requerente. Destarte, tomando-se em consideração o fato de que as alegações do requerente encontram ressonância na documentação acostada e em grau suficiente, há como conceder a medida de trato antecipatório, pelo menos por ora. Apenas um dado há que ser adequado. O requerente deverá prestar caução real, oferecendo bem móvel cujo valor seja suficiente garantia de satisfação do débito. Face ao exposto, defiro, por ora, não para sustar o protesto já operado em face do transcurso do prazo, mas para suspender os efeitos do ato calcado no título de crédito descrito às fls. 06 dos autos n.º 2159/03, até ulterior decisão deste Juízo. Aperfeiçoada a caução, expeça-se o ofício. Após, cite-se a empresa requerida sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Int. Palmas, 02 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

12. Nº 2007.0001.4699-2 / AÇÃO: – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: FABRÍCIO GOMES

REQUERIDO: LEONARDO SOUZA LEITE

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Vistos. Cuidam os presentes autos de Ação de busca e Apreensão fundada no Decreto Lei 911/69, tendo por objeto de contrato de alienação fiduciária - CDC, movida por BANCO PANAMERICANO S/A contra LEONARDO SOUZA LEITE. Após a aquilatação dos requisitos próprios da medida, deferiu-se a liminar reclamada (fls. 23 verso), que culminou com a apreensão da motocicleta (fls. 28/29). Citado o requerido (fls. 28 verso), este ficou-se inerte, não efetuou o pagamento da dívida, tampouco contestou o pedido da instituição requerente. É o sucinto relatório. Passo a decidir: O feito comporta julgamento imediato, com decreto de procedência. Com efeito, o silêncio do requerido que absteve-se de efetuar o pagamento da dívida e de oferecer defesa, induz aos efeitos da revelia, caracterizando a presunção de veracidade das alegações da instituição requerente. É cediço, no entanto, que não basta para a procedência do pedido a ocorrência da revelia, é necessário que as alegações da requerente revelem-se verossímeis. Sob esse prisma, a análise dos elementos de prova encontrados nos autos também conduz à procedência do pedido. Isto porque, foi juntado aos autos, o contrato de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o bem apreendido (fls. 16 e verso). Juntou-se, também, prova da constituição do devedor fiduciário em mora (fls. 10/11). Tais elementos conduzem à conclusão, em grau bastante seguro de que as alegações da requerente são realmente verdadeiras, compondo, enfim um conjunto probatório coeso e sério o bastante para, ao lado da revelia, autorizar à procedência do pedido. Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão, declarando consolidada a posse e a propriedade do veículo descrito no contrato de fls. 16 e verso e a fls. 02/03 da inicial (Motocicleta marca SUNDOWN, modelo WEB 100 cc, Ano/Modelo 2006, cor PRETA, Chassis 94J1XFB66M023131, placa MWA-9356), em mãos da instituição requerente. Oficie-se o Detran-TO comunicando. Arcará o requerido com os honorários advocatícios do patrono da requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, observado o disposto no artigo 20, § 3º, alínea “a” a “c”, do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 02 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

13. Nº 2007.0000.4587-8 / AÇÃO: – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: FABRÍCIO GOMES

REQUERIDO: JOSÉ PATRIARCA DE JESUS FILHO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Vistos. Cuidam os presentes autos de Ação de busca e Apreensão fundada no Decreto Lei 911/69, tendo por objeto de contrato de alienação fiduciária - CDC, movida por BANCO PANAMERICANO S/A contra JOSÉ PATRIARCA DE JESUS FILHO. Após a aquilatação dos requisitos próprios da medida, deferiu-se a liminar reclamada (fls. 22 verso), que culminou com a apreensão da motocicleta (fls. 52/55). Citado o requerido (fls. 52 verso), este ficou-se inerte, não efetuou o pagamento da dívida, tampouco contestou o pedido da instituição requerente (certidão fls. 58). É o sucinto relatório. Passo a decidir: O feito comporta julgamento imediato, com decreto de procedência. Com efeito, o silêncio do requerido que absteve-se de efetuar o pagamento da dívida e de oferecer defesa, induz aos efeitos da revelia, caracterizando a presunção de veracidade das alegações da instituição requerente. É cediço, no entanto, que não basta para a procedência do pedido a ocorrência da revelia, é necessário que as alegações da requerente revelem-se verossímeis. Sob esse prisma, a análise dos elementos de prova encontrados nos autos também conduz à procedência do pedido. Isto porque, foi juntado aos autos, o contrato de alienação

fiduciária em garantia, tendo por objeto o bem apreendido (fls. 14 e verso). Juntou-se, também, prova da constituição do devedor fiduciário em mora (fls. 10/13). Tais elementos conduzem à conclusão, em grau bastante seguro de que as alegações da requerente são realmente verdadeiras, compondo, enfim um conjunto probatório coeso e sério o bastante para, ao lado da revelia, autorizar a procedência do pedido. Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão, declarando consolidada a posse e a propriedade do veículo descrito no contrato de fls. 14 e verso e a fls. 02 da inicial (Motocicleta marca SUNDOWN, modelo WEB 100cc, Ano/Modelo 2005, cor PRETA, Chassis 94J1XFBG55M011306, placa MVX-2286), em mãos da instituição requerente. Oficie-se ao Detran-TO comunicando. Arcará o requerido com os honorários advocatícios do patrono da requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, observado o disposto no artigo 20, § 3º, alínea “a” a “c”, do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 02 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

14. Nº 2006.0008.0732-0 / AÇÃO: – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: FABRÍCIO GOMES

REQUERIDO: NILDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Vistos. Cuidam os presentes autos de Ação de busca e Apreensão fundada no Decreto Lei 911/69, tendo por objeto de contrato de alienação fiduciária - CDC, movida por BANCO PANAMERICANO S/A contra NILDA RODRIGUES SILVA.

Após a aquilatação dos requisitos próprios da medida, deferiu-se a liminar reclamada (fls. 21 verso), que culminou com a apreensão do veículo (fls. 29/30). Citada a requerida (fls. 29 verso), esta ficou-se inerte, não efetuou o pagamento da dívida, tampouco contestou o pedido da instituição requerente (certidão fls. 33). É o sucinto relatório. Passo a decidir: O feito comporta julgamento imediato, com decreto de procedência. Com efeito, o silêncio da requerida que absteve-se de efetuar o pagamento da dívida e de oferecer defesa, induz aos efeitos da revelia, caracterizando a presunção de veracidade das alegações da instituição requerente. É cediço, no entanto, que não basta para a procedência do pedido a ocorrência da revelia, é necessário que as alegações da requerente revelem-se verossímeis. Sob esse prisma, a análise dos elementos de prova encontrados nos autos também conduz à procedência do pedido. Isto porque, foi juntado aos autos, o contrato de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o bem apreendido (fls. 13 e verso). Juntou-se, também, prova da constituição da devedora fiduciária em mora (fls. 10/11). Tais elementos conduzem à conclusão, em grau bastante seguro de que as alegações da requerente são realmente verdadeiras, compondo, enfim um conjunto probatório coeso e sério o bastante para, ao lado da revelia, determinar a procedência do pedido. Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão, declarando consolidada a posse e a propriedade do veículo descrito no contrato de fls. 13 e verso e a fls. 02/03 da inicial (marca FIAT, modelo TIPO 1.6 I, Ano/Modelo 1995, cor VERMELHA, Chassis ZFA16000R5081359, placa KBS-0652), em mãos da instituição requerente. Oficie-se ao Detran-TO comunicando. Arcará a requerida com os honorários advocatícios do patrono da requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, observado o disposto no artigo 20, § 3º, alínea “a” a “c”, do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 02 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

15. Nº 2006.0007.5977-5 / AÇÃO: – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: FABRÍCIO GOMES

REQUERIDO: MAURO RUBENS MARTINS MORAES

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Vistos. Cuidam os presentes autos de Ação de busca e Apreensão fundada no Decreto Lei 911/69, tendo por objeto de contrato de alienação fiduciária - CDC, movida por BANCO PANAMERICANO S/A contra MAURO RUBENS MARTINS MORAES. Após a aquilatação dos requisitos próprios da medida, deferiu-se a liminar reclamada (fls. 20 verso), que culminou com a apreensão do veículo (fls. 41/43). Citado o requerido (fls. 41 verso), este ficou-se inerte, não efetuou o pagamento da dívida, tampouco contestou o pedido da instituição requerente (certidão fls. 48). É o sucinto relatório. Passo a decidir: O feito comporta julgamento imediato, com decreto de procedência. Com efeito, o silêncio do requerido que absteve-se de efetuar o pagamento da dívida e de oferecer defesa, induz aos efeitos da revelia, caracterizando a presunção de veracidade das alegações da instituição requerente. É cediço, no entanto, que não basta para a procedência do pedido a ocorrência da revelia, é necessário que as alegações da requerente revelem-se verossímeis. Sob esse prisma, a análise dos elementos de prova encontrados nos autos também conduz à procedência do pedido. Isto porque, foi juntado aos autos, o contrato de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o bem apreendido (fls. 12 e verso). Juntou-se, também, prova da constituição do devedor fiduciário em mora (fls. 10/11). Tais elementos conduzem à conclusão, em grau bastante seguro de que as alegações da requerente são realmente verdadeiras, compondo, enfim um conjunto probatório coeso e sério o bastante para, ao lado da revelia, levar à procedência do pedido. Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de busca e apreensão, declarando consolidada a posse e a propriedade do veículo descrito no contrato de fls. 12 e verso e a fls. 02/03 da inicial (marca FIAT, modelo TEMPRA 8V 2.0 IE COM. 4P, Ano/Modelo 1994/1995, cor VERMELHA, Chassis 9BD115900R9103315, placa GTE-2059), em mãos da instituição requerente. Oficie-se ao Detran-TO comunicando. Arcará o requerido com os honorários advocatícios do patrono da requerente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito, observado o disposto no artigo 20, § 3º, alínea “a” a “c”, do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 02 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

16. Nº 2004.0000.4393-5 / AÇÃO: – AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: EDVALDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A (PALMAS-TO. AG. 1867-8)

ADVOGADO: HÉLIO BRASILEIRO FILHO E CIRO ESTRELA NETO

INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 09 de outubro de 2007, às 15:00 horas. Int. Palmas, 06 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

17. Nº 2004.0000.2273-3 / AÇÃO: – AÇÃO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

REQUERENTE: EDSON FELICIANO DA SILVA

ADVOGADO: EDSON FELICIANO DA SILVA

REQUERIDO: BCN BANCO DE CRÉDITO NACIONAL

ADVOGADO: EUNICE FERREIRA DE SOUSA KÜHN

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 04 de outubro de 2007, às 15:00 horas. Int. Palmas, 06 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

18. Nº 2004.0000.5972-6 / ACÃO: – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: ANADISEL LTDA

ADVOGADO: ENEAS RIBEIRO NETO

REQUERIDO: FRIGOPALMAS INDUSTRIA E COM DE CARNES LTDA

ADVOGADO: TÚLIO JORGE CHEGURY

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 10 de outubro de 2007, às 16:00 horas. Int. Palmas, 06 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

19. Nº 2007.0005.0017-6 / ACÃO: – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: CLECIO MARTINS ARAÚJO

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES

REQUERIDO: EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S/A E NORTE BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: VINICYUS BARRETO CORDEIRO

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação e documentos de fls. 49/60, no prazo legal.

20. Nº 2004.0000.3357-3 / ACÃO: – AÇÃO DE RAPARACÃO DE DANOS

REQUERENTE: HÉLIO ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: MARLOSA RUFINO DIAS, CLOVIS TEIXEIRA LOPES E FLÁVIA MARIÉ MARCUZZO VIEIRA

REQUERIDO: JOSÉ SILVA SAMPAIO

ADVOGADO: JÂNIO WASHINGTON BARBOSA DA CUNHA

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 10 de outubro de 2007, às 15:00 horas. Int. Palmas, 06 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

21. Nº 2004.0000.3908-3 / ACÃO: – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JUSCILENE RODRIGUES LEMOS

ADVOGADO: MARCELO CESAR CORDEIRO E MÁRCIO FERREIRA LINS

REQUERIDO: PALOMA ALENCAR SERRATO

ADVOGADO: DODANIM ALVES DOS REIS

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 09 de outubro de 2007, às 16:00 horas. Int. Palmas, 06 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

22. Nº 2004.0000.3565-7 / ACÃO: – AÇÃO CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOSÉ EVERALDO LOPES BARROS

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

REQUERIDO: CARTOGRÁFICA EDITORA TOCANTINS

ADVOGADO: FLÁVIO CÉSAR TEIXEIRA E MARINA ALVES PETRAGLIA

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 10 de outubro de 2007, às 14:00 horas. Int. Palmas, 06 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

23. Nº 2004.0000.3149-0 / ACÃO: – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: MEURER E MEURER LTDA

ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E FABIO WAZILEWSKI

REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚTIPLA

ADVOGADO: JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 09 de outubro de 2007, às 14:00 horas. Int. Palmas, 06 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

24. Nº 2007.0002.0120-9 / ACÃO: – AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: VANDERLEY ANICETO DE LIMA

ADVOGADO: NILTON VALIM LODI

REQUERIDO: VANGIVALDO NERIS DE BARROS, RUBENS MALAQUIAS AMARAL E CLEITON MARTINS PANIAGO.

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 32, verso.

25. Nº 2007.0005.9698-0 / ACÃO: – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: CARLOS CANROBERT PIRES

REQUERIDO: OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da correspondência devolvida de fls.65.

26. Nº 2006.0006.7356-0/ ACÃO: – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ANTONIO XAVIER

ADVOGADO: DYDIMO MAYA LEITE FILHO

REQUERIDO: ROSA ANTONINA DA COSTA, OSVALDO DE ARAÚJO COSTA, BENJAMIM JOSÉ DE LIMA E EDNA MARIA DA SILVA.

ADVOGADO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL

INTIMAÇÃO: "Vistos. Antônio Xavier, qualificado nos autos, ajuizou a presente medida cautelar de busca e apreensão em face de Osvaldo de Araújo Costa, Rosa Antonina da Costa, Benjamim José de Lima e Edna Maria da Silva. Sallenta que é corretor de imóveis e intermediou mediante transação imobiliária, permuta de imóvel rural por urbano, entre os requeridos. Sallenta ainda que ficou combinado entre as partes que o pagamento do serviço prestado seria um trator CBT 2.105 com todos os seus equipamentos agrícolas. Ressalta que não houve a entrega do trator, e que foram infrutíferas todas as tentativas de solucionar o problema amigável. Na seqüência tece considerações acerca dos requisitos autorizadores das medidas de cautela e, ao final, requer a concessão de ordem liminar destinada a busca e apreensão do bem móvel. Deduz os demais requerimentos de praxe e, com a inicial trouxe os documentos de fls. 05/09. Deferiu-se a liminar (fls. 12). Os primeiros requeridos (Osvaldo de Araújo Costa e Rosa Antonina da Costa), citados compareceram e ofereceram defesa (fls. 26/32). Sustentam que através de negociação de bens imóveis figuraram como compradores, e que no referido contrato não ficou estabelecido em nenhuma das cláusulas que os requeridos arcariam com o pagamento de honorários de corretagem, alegando que os compradores não procuraram ninguém para adquirirem as propriedades imobiliárias. Alega ainda, que a escritura pública emitida pelo terceiro requerido, embora produzida em cartório, não faz prova alguma que os primeiros requeridos são obrigados ao pagamento de corretagem, e que foi realizada

unilateralmente, sem qualquer concordância expressa ou tácita destes. Pugna pela cassação da liminar e, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido. Acompanham a contestação os documentos de fls. 33/52. Já os demais requeridos, Benjamim José de Lima e Edna Maria da Silva devidamente citados (56 verso) permaneceram inertes. O requerente não apresentou réplica. Até a presente data não foi ajuizada a ação principal ventilada na inicial. E o relatório. Decido: A ação cautelar esta pronta para receber julgamento e o decreto é de improcedência. Com feito, os procedimentos cautelares conquanto autônomos, estão necessariamente jungidos a uma ação principal cuja eficácia é seu desiderato resguardar. No caso em exame, cuida-se de medida acautelatória de caráter preparatório calçado em contrato celebrado entre as partes, os quais, até prova contrária, são pautados pela boa-fé. O requerente trouxe com a inicial relatos que, naquela oportunidade convenceram o magistrado da existência de um direito arrostado e merecedor de proteção imediata enquanto seria movimentada a ação principal destinada a conferir a proteção definitiva, daí a liminar. A realidade processual hoje é outra. O requerente que noticiava o não cumprimento do que fora pactuado quedou-se inerte, absteve-se de manusear a ação principal, deixando transcorrer o prazo que a lei lhe confere, dando ensejo à caducidade da medida que se lhe concedera. Mister observar que os elementos que militavam em favor do requerente quando da concessão da liminar revelam-se esmaecidos frente aos argumentos trazidos, à baila pelos requeridos, corroborados pela documentação acostada aos autos, sobretudo os documentos de fls. 36/47. Todos esses elementos novos, assomados à inércia do requerente que não ajuizou a ação principal dão a composição de um quadro pelo qual se torna mais razoável acreditar na versão trazida pelos requeridos o que, por sua vez, torna o requerente desmerecedor da proteção jurisdicional vislumbrada na presente cautelar. Já não se pode falar, a esta altura no perigo que a demora processual possa impor aos interesses do requerente. Isso porque, passados mais de um ano da efetivação da medida de cautela, a requerente nunca manuseou a ação principal. Enfim, não há outra saída. Operou-se a caducidade da liminar concedida e o conjunto probatório, na análise do mérito cautelar aponta para a improcedência do pedido. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido cautelar, declarando cessada em face da caducidade (artigo 808, inciso I, do Código de Processo Civil), a eficácia da liminar concedida a fls. 12 e efetivada a fls. 71, determinando o imediato restabelecimento do estado anterior de coisas. Expeça-se mandado para restituição do bem apreendido. A sucumbente arcará com as eventuais custas processuais remanescentes e honorários do advogado do requerido, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao critério preconizado no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 08 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

27. Nº 2004.0000.7206-4 / ACÃO: – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: EDER MENDONÇA DE ABREU

ADVOGADO: PÚBLIO BORGES ALVES

REQUERIDO: DEUSMAN RODRIGUES AGUIAR

ADVOGADO: WILMAR RIBEIRO FILHO

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas remanescentes.

28. Nº 1334/02 / ACÃO: – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL E ANSELMO FRANCISCO DA SILVA

REQUERIDO: CONSTRUTORA NAVES LTDA E OUTROS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido de fls. 108. Int. Palmas, 16 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

29. Nº 2006.0009.4511-0 / ACÃO: – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: CLÍNICA DO APARELHO AUDITIVO LTDA E DAVI ROLEMBERG ALMEIDA

ADVOGADO: SANDRA FERRO

REQUERIDO: GN RESOUND IND. E COM DE AP. AUDITIVOS

ADVOGADO: NOÊMIA MARIA DE LACERDA SCHÜTZ

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 18 de outubro de 2007, às 15:00 horas. Int. Palmas, 16 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

30. Nº 2006.0007.2578-1 / ACÃO: – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: MÁRCIO MACHADO

ADVOGADO: FLÁVIO DE FARIA LEÃO

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADO: HOMERO BELLINI JUNIOR

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 18 de outubro de 2007, às 14:00 horas. Int. Palmas, 16 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

31. Nº 2005.0002.7609-1 / ACÃO: – AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: PEDALLUM COMERCIAL E DISTRIB. DE BICICLETAS LTDA

ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO

REQUERIDO: VICENTE SOARES CARDOSO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas finais, conforme guia de cálculo de fls. 84.

32. Nº 2005.0000.4040-3 / ACÃO: – AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ

ADVOGADO: HÉLIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA, MAURÍCIO CORDENONZI E ROGER DE MELO OTTAÑO

REQUERIDO: TV GLOBO LTDA

ADVOGADO: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE

INTIMAÇÃO: "Por ora, esclareça a demandada se persiste o interesse no depoimento da testemunha Marcialva Costa Lima declinando, em caso positivo, o endereço e a qualificação da mesma. Após, nova conclusão. Int. Palmas, 08.08.2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

33. Nº 2004.0000.0086-1 / ACÃO: – AÇÃO INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA ROSA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: SALDANHA DIAS VALADARES NETO

REQUERIDO: MULTIBRAS S/A

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E ÂNGELA ISSA HAONAT

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 04 de outubro de 2007, às 14:00 horas. Int. Palmas, 06 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

34. Nº 1968/03 / ACÃO: – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

REQUERENTE: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: SERGIO FONTANA
 REQUERIDO: ADJAIRO JOSÉ DE MORAIS
 ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS
 REQUERIDO: VERTICAL GREEN DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO: MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES E OUTROS
 INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 03 de outubro de 2007, às 15:00 horas. Int. Palmas, 06 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

35. Nº 2135/03 – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATODE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO C/C CONSIGNAÇÃO INCIDENTE, PEIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA COM PEDIDO DE LIMINAR
 REQUERENTE: IRIVALDO NAPOLEÃO ALMEIDA
 ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E ALESSANDRO ROGES PEREIRA
 REQUERIDO: BANCO AMN AMRO S/A
 ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI
 INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 03 de outubro de 2007, às 14:00 horas. Int. Palmas, 06 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

36. Nº 325/02 – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO
 REQUERENTE: JOSÉ NETO LUIZ CARNEIRO
 ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA E ZÉLIA MARGOT D. LORENZINI
 REQUERIDO: SIMONE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO: "Para realização da audiência de instrução e julgamento, redesigno o dia 24 de outubro de 2007, às 14:00 horas. O requerente deverá providenciar o endereço da requerida, para a intimação do depoimento pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do seu direito. Quanto à produção de prova testemunhal, devem as partes atentar para o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, apresentando o rol no prazo de 15 (quinze) dias antes da data agendada. Int. Palmas, 20 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

37. Nº 326/02 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
 REQUERENTE: JOSÉ NETO LUIZ CARNEIRO
 ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA E ZÉLIA MARGOT D. LORENZINI
 REQUERIDO: SIMONE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO: "Providencie-se o desapensamento, após archive-se. Int. Palmas, 20 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

38. Nº 2264/02 – AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE DE DÉBITOS COM LIMITE DE CRÉDITO (CHEQUE ESPECIAL) C/C RESTITUIÇÃO DE INDEBITO E DECLARAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS (RITO ORDINÁRIO)
 REQUERENTE: VERGÍLIO FRAGA BORGES
 ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: KEILA MARCIA GOMES ROSAL E ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR
 INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 02 de outubro de 2007, às 16:00 horas. Int. Palmas, 06 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

39. Nº 2006.0008.5031-4 / AÇÃO: – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: ROSANIA DE SOUSA FRANÇA
 ADVOGADO: RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO
 REQUERIDO: UNIMED PALMAS- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO: ADÔNIS KOOP
 INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 18 de outubro de 2007, às 16:00 horas. Int. Palmas, 16 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

40. Nº 2004.0001.1213-9 / AÇÃO: – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL
 REQUERENTE: ZENILDI MARIA MADELLA DE SOUZA
 ADVOGADO: VERÔNICA DE ALCÂNTARA BUZACHI
 REQUERIDO: CONSTRUTORA INFARE LTDA
 ADVOGADO: NILTON VALIM LODI E JESUS FERNANDES DA FONSECA
 INTIMAÇÃO: "Sobre a petição de fls. 115/116, manifeste-se a requerida no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 20 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

41. Nº 2005.0000.2089-5 – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIÁRIA
 REQUERENTE: CONSTRUTORA INFARE LTDA
 ADVOGADO: NILTON VALIM LODI E JESUS FERNANDES DA FONSECA
 REQUERIDO: ZENILDI MARIA MADELLA DE SOUZA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "(...) Face ao exposto, julgo improcedente a impugnação ofertada mantendo os benefícios concedidos à requerente e, em contrapartida indefiro os benefícios da mesma ordem almejados pela impugnante que, por isso mesmo suportará eventuais custas e despesas do presente incidente, valor dado à causa pelo requerente. P.R.I. Palmas, 05 de abril de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

42. Nº 2225/04 / AÇÃO: – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA CANCELAMENTO DE PROTESTOS
 REQUERENTE: JOÃO COSTA MORAIS FILHO
 ADVOGADO: MÁRIA DO CARMO COTA
 REQUERIDO: BANCO RURAL S/A
 ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA, ADGERLENY L. F. DA SILVA PINTO E GIOVANA MAZIERO ROMAM.
 INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 02 de outubro de 2007, às 15:00 horas. Int. Palmas, 06 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

43. Nº 2007.0006.2039-2 / AÇÃO: – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 REQUERENTE: MIX ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO: TRAJANO ROCHA AIRES DA SILVA
 REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 24, verso.

44. Nº 2007.0003.5228-2 / AÇÃO: – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS
 REQUERENTE: MAP COMÉRCIO D MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E GEREMIAS CHAGAS RIBEIRO
 ADVOGADO: FLÁVIA GOMES DOS SANTOS, ELIZABETH LACERDA CORREIA E DANTON BRITO NETO
 REQUERIDO: BRASIL TELECOM
 ADVOGADO: DAYANE RIBEIRO MOREIRA
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a requerente acerca da contestação e documentos de fls. 174/247, no prazo legal.

45. Nº 2007.0004.8011-6 / AÇÃO: – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 REQUERENTE: BERNARDO GRAVITO PEREIRA CABRAL LINHARES
 ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES E FLÁVIO DE FARIA LEÃO
 REQUERIDO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 ADVOGADO: HAIKA M. AMARAL BRITO
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação e documentos de fls.65/99, no prazo legal.

46. Nº 2007.0005.9443-0 / AÇÃO: – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSRUTORA LTDA
 ADVOGADO: ROMULO ALAN RUIZ
 REQUERIDO: CERÁMICAS REUNIDAS LTDA
 ADVOGADO: PAULO ANTÔNIO ROSSI JUNIOR
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação e documentos de fls. 45/54, no prazo legal.

47. Nº 2007.0004.1323-0 / AÇÃO: – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS
 REQUERENTE: JORGE AVILÁSIO SANTOS
 ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES
 REQUERIDO: BANCO AMN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da manifestação e documentos de fls. 39/52, no prazo legal.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 021/2007.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2007.0008.7048-0/0

AÇÃO: ANULATÓRIA
 REQUERENTE: UNIAO CENTRO OESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA
 ADVOGADO: BRENO PESSOA C. BORGES, RICARDO JOSÉ ALVES
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS
 ADVOGADO:
 DESPACHO: "Intime-se a parte autora a fim de que a mesma cumpra o determinado no despacho de fls. 54, no prazo de 10(dez) dias.. Palmas, 13 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juiza de Direito."

AUTOS Nº 2007.0001.4796-4/0

AÇÃO: ANULATÓRIA
 REQUERENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR, LEILA CRISTINA ZAMPERLINI
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Após o decurso do prazo retro mencionado, com ou sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, vistas ao MP. Palmas, 09 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juiza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0007.6596-1/0

AÇÃO: CAUTELAR
 REQUERENTE: REGINALDA APARECIDA DA SILVEIRA DIAS
 ADVOGADO: IARA MARIA ALENCAR
 REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DE CAND. AO CURSO DE OFICIAIS DA PM-TO
 ADVOGADO:
 SENTENÇA: "Vistos, etc... Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, determinando que após o trânsito em julgado da presente, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Custas remanescentes, se houver, pela parte autora. Sem honorários por não haver citação. P.R.I.C. Palmas, 10 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juiza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0008.7541-4/0

AÇÃO: COBRANÇA
 REQUERENTE: AMARO MARTINS DE QUEIROZ NETO
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO:
 DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Após o decurso do prazo retro mencionado, com ou sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, vistas ao MP. Palmas, 09 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juiza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0008.6796-9/0

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
 REQUERENTE: IRENE DUARTE FÉLIX
 ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO (Def. Público)
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO:

SENTENÇA: “Vistos, etc... Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado nos autos e julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito. Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dando-se as devidas baixas, sejam os autos remetidos ao arquivo. Custas pela parte autora, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (Cem reais), tendo como parâmetro o disposto no parágrafo 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Todavia, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita fica o pagamento da mesma estabelecida na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.C. Palmas, 10 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2004.0000.3045-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRAENTE: MARCO AURÉLIO DA COSTA FREIRE
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISCONSORTE NECESSÁRIO: MAICO VICTOR BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO:
DESPACHO: “Intime-se a parte impetrante a fim de providenciar o necessário para a realização de citação do litisconsorte necessário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Palmas, 09 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 4.340/04

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRAENTE: JOAQUIM PEREIRA ROCHA
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA M. ALBUQUERQUE CAMARANO
IMPETRADO: ATO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA-CCJ
ADVOGADO:
DESPACHO: “Intime-se a parte impetrante, em razão do documento de fls. 219, a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Palmas, 09 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 4.348/04

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRAENTE: MARIA MARLI MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
IMPETRADO: ATO DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS (IPETINS)
ADVOGADO:
DESPACHO: “Intime-se a parte impetrante a fim de se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos pela parte impetrada no prazo de 10(dez) dias. Após, vistas ao MP. Palmas, 09 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0000.1198-1/0

AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDEBITO
REQUERENTE: BARBARA LANGARO e RITA DE CASSIA VITTIMO ROCHA
ADVOGADO: RITA DE CASSIA VITTIMO ROCHA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
REQUERIDO: ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO:
DESPACHO: “Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Após o decurso do prazo retro mencionado, com ou sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, vistas ao MP. Palmas, 09 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0001.8292-1/0

AÇÃO: ANULATÓRIA
REQUERENTE: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: “Sobre os documentos de fls. 169/173, manifeste-se a parte requerida no prazo de 10(dez) dias. Palmas, 13 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0001.3135-9/0

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: ANA JURAILDES BARBOSA DE ARAUJO, CICERA ABREU PARENTE NASCIMENTO, CONCEIÇÃO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARAES
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: “... intime-se a parte autora a fim de impugnar a contestação apresentada no prazo legal... Palmas, 24 de abril de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0000.7561-0/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SÃO VALERIO-TO
ADVOGADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA
REQUERIDO: ATM-ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DE MUNICÍPIOS
DESPACHO: “Intime-se a parte autora a fim de que a mesma no prazo de 10(dez) dias se manifeste sobre o contido às fls. 50/55, afirmando se tem ou não interesse no prosseguimento do feito. Palmas, 09 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0005.4896-9/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTIS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: IVANILDE DE SOUSA AGUIAR
SENTENÇA: “Vistos, etc... Desta forma, em razão do acima exposto, nos termos do artigo 267, IV, DO Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por constituir a notificação prévia condição de procedibilidade para a propositura da notificação prévia condição de procedibilidade para propositura da ação de rescisão contratual; determinando que, após o transito em julgado da presente ação, sejam os autos arquivados, com as devidas baixas. Sem custas por se requerente a Fazenda Pública Estadual. Sem condenação em honorários visto que não houve a citação da parte requerida. P.R. I. Palmas, 06 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0005.4865-9/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTIS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA RODRIGUES e MARIA DE LOURDES BARNABE RODRIGUES
SENTENÇA: “Vistos, etc... Desta forma, em razão do acima exposto, nos termos do artigo 267, IV, DO Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por constituir a notificação prévia condição de procedibilidade para a propositura da notificação prévia condição de procedibilidade para propositura da ação de rescisão contratual; determinando que, após o transito em julgado da presente ação, sejam os autos arquivados, com as devidas baixas. Sem custas por se requerente a Fazenda Pública Estadual. Sem condenação em honorários visto que não houve a citação da parte requerida. P.R. I. Palmas, 06 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0005.4892-6/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTIS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: EGMAR VARGAS JUNIOR e DEBORA SIMONY DA SILVA OLIVEIRA
SENTENÇA: “Vistos, etc... Desta forma, em razão do acima exposto, nos termos do artigo 267, IV, DO Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por constituir a notificação prévia condição de procedibilidade para a propositura da notificação prévia condição de procedibilidade para propositura da ação de rescisão contratual; determinando que, após o transito em julgado da presente ação, sejam os autos arquivados, com as devidas baixas. Sem custas por se requerente a Fazenda Pública Estadual. Sem condenação em honorários visto que não houve a citação da parte requerida. P.R. I. Palmas, 06 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2006.0006.2398-9/0

AÇÃO: CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS-TO
ADVOGADO: AFFONSO CELSON LEAL DE MELLO JUNIOR
REQUERIDO: WELTON MARCOS DA SILVA
DESPACHO: “Intime-se a parte autora a fim de que a mesma no prazo de 10(dez) dias se manifeste sobre o contido às fls. 36,37 verso, afirmando se tem ou não interesse no prosseguimento do feito. Palmas, 09 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0001.8292-1/0

AÇÃO: ANULATÓRIA
REQUERENTE: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: “À contadoria para cálculo das custas processuais complementares, visto que houve alteração do valor dado à causa de R\$ 1.0.000,00 (dez mil reais) para R\$ 1.270.051,01 (um milhão duzentos e setenta mil e cinquenta e um reais e um centavo). Após, intime-se à parte autora afim de que a mesma no prazo de 10(dez dias) promova o pagamento de tais custas, sob pena de extinção do presente feito. Palmas, 13 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0005.5387-3/0

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
REQUERENTE: PAULO DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS
DESPACHO: “... Assim sendo, determino que se faça a intimação do autor, para que nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, emende a petição inicial conforme acima esclarecido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Palmas, 14 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0001.5072-8/0

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: SUELY AGUIAR LACERDA VICENTE
ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: “Intime-se a parte autora a fim de que a mesma se manifeste sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida vistas ao MP. Palmas, 09 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0006.2210-9/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: JOSE AMILTON LIMA DE AMORIM
ADVOGADO: ALINE GRACIELLE DE BRITO GUEDES
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: “Em razão do contido às fls. 57/58, providencie-se as devidas anotações de estilo. Após, intime-se a parte autora a fim de que a mesma se manifeste sobre a contestação apresentada no prazo no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida vistas ao MP. Palmas, 09 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0006.9704-4/0

AÇÃO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS
REQUERENTE: JOSIAS ARAUJO ROCHA
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
REQUERIDO: COAMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: “Intime-se a parte autora a fim de que a mesma se manifeste sobre a contestação apresentada no prazo no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida vistas ao MP. Palmas, 09 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0002.2597-3/0

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: ANILSON ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: “Intime-se a parte autora a fim de que a mesma se manifeste sobre a contestação apresentada no prazo no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida vistas ao MP. Palmas, 09 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2007.0006.4043-1/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR – SOES FACULDADES OBJETIVO SOES/IEPO

ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELLI e DEULCEMAR FERREIRA

REQUERIDO: SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "... Assim sendo, determino que se faça a intimação do requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, à emenda da petição inicial, no que se refere ao polo Passivo da demanda, sob pena de indeferimento da mesma. I. C. Palmas, 10 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0006.2488-8/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MACIEL CARVALHO DE SOUSA

ADVOGADO: JOSEFA WIECZOREK

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Intime-se a parte autora a fim de que a mesma se manifeste sobre a contestação apresentada no prazo no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida vistas ao MP. Palmas, 09 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0006.6497-9/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MAXIMINO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE TUPIRATINS-TO

DESPACHO: "Sobre a contestação apresentada se manifeste à parte autora no prazo no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após o decurso do prazo retro mencionado, com ou sem manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, Intime-se. Após o decurso do prazo retro mencionado, com ou sem manifestação da parte autora, o que deverá ser certificado, vistas ao MP. Palmas, 09 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 4.361/04

AÇÃO: ORDINÁRIA DE PERDAS E DANOS

REQUERENTE: JOÃO MENDES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: MARIA DO CARMO COTA (Def. Pública)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

SENTENÇA: "Vistos, etc... Assim sendo, com base na livre apreciação das provas e no princípio do livre convencimento motivado, principalmente, na teoria da responsabilidade objetiva e secundariamente em tudo o que mais dos autos consta e que me foi dado a examinar, julgo totalmente IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tendo como parâmetro o disposto no parágrafo 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser a mesma beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento de tais valores deve obedecer ao disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, remeta-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. Palmas, 13 de agosto de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**BOLETIM DE EXPEDIENTE****PROCESSO Nº : 2005.9898-3**

Ação : FALÊNCIA

Reqte : BANCO RURAL S/A

Adv. : MAMED FRANCISCO ABDALLA-OAB/TO. 1616

Reqdo.: DIGITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Adv. :

SENTENÇA: BANCO RURAL S/A, instituição financeira privada, inscrita no CGC/MF sob o nº 33.124.959/0001-98, via representantes judiciais regularmente constituídos, promoveu o pedido de falência de fls. 2/4, em desfavor de DIGITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o número 04.106.838/0001-15, com fundamento nos artigos 1º e 9º do decreto-Lei nº 7.661/45. Alega a requerente ser credora da empresa demandada na quantia de R\$ 15.166,28 (Quinze mil, cento e sessenta e seis reais, vinte e oito centavos), representada pela Cédula de Crédito Bancário carreada aos autos e devidamente protestadas. Com a inicial vieram os documentos de folhas 25/28 e 37, dentre outros. Sob a modalidade de despacho inicial, foi determinado o processamento do feito (fl. 38). Tentada a citação por mandado, restou infrutífera. A requerida foi citada por edital, fl. 80, quedou-se silente quanto ao pedido de falência. Em seguida, apresentou a Douta Representante do Ministério Público, parecer de fl. 82/4, no qual opina pela decretação da falência da Requerida. É o relatório, decido: O pedido de falência encontra-se devidamente instruído, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes à comprovação da impontualidade do devedor, e evidenciam que o protesto por indicação dos títulos foi realizado de forma regular. Os documentos de folhas 17/35 e 47/49 evidenciam esta regularidade. A impontualidade na quitação obrigacional está constatada pelo não pagamento dos débitos nas datas fixadas para vencimento das duplicatas mercantis. Por outro lado, observo que a empresa devedora não externou qualquer fato jurídico capaz de justificar a inadimplência obrigacional. Igualmente, a impontualidade apresenta-se incontestada pelo fato da requerida não ter solvido a obrigação representada pelas duplicatas mercantis juntadas, cuja mora está corroborada pelo conteúdo dos instrumentos de protesto de fl. 21, 23, 30, 32, 34, elemento este essencial para a decretação da quebra. Deste modo, nenhuma dúvida subsiste quanto à certeza de que os títulos ensejadores da dívida contêm os requisitos legais e necessários ao manejo da postulação falimentar. A confirmar este entendimento, encontra-se o respeitável parecer ministerial, donde se extrai " os títulos executivos apresentados preenchem os requisitos formais necessários à sua regular constituição, pois a duplicata sem aceite, desde que haja sido protestada e esteja acompanhada de nota de entrega e recebimento da mercadoria, não tenha o sacado, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos no artigo 7º e 8º da Lei n. 5.474/68, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência. " Para a decretação da falência, com fundamento no artigo 1º do Decreto-lei 7.661/45, é necessária a demonstração da obrigação líquida a ser patenteadada por meio do título que legitime a execução, a qual, no caso em apreço, está evidenciado pelas duplicatas mercantis ofertadas com a inicial. Se o título de crédito é bastante em si para amparar uma execução forçada, também o é para embasar o pedido de falência, caso esteja acompanhado

de prova inquestionável da efetuação do protesto especial, visto que este é tido como imprescindível para o manejo da pretensão de quebra. Ante o exposto, encontrando-se satisfeitos os requisitos legais e imprescindíveis ao acolhimento da pretensão falimentar, julgo procedente o pedido de fls. 2/6 para, como consequência, declarar a falência da empresa PAPELARIA CARIOCA LTDA, CNPJ MF Nº 05.097.212/0001-52. Destarte, em consequência da quebra ora decretada, determino as medidas necessárias à concretização dos efeitos jurídicos pertinentes. 1 - Fixo o termo legal da quebra em 60 dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento tirado contra a requerida. 2 - Determino à empresa falida, no prazo máximo de 5 dias, entregar no cartório a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. 3 - Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito. 4 - Ficam suspensas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei de número 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 5 - Igualmente, fica proibida a prática de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial. 6 - Oficie-se à Junta Comercial para a anotação da falência no registro do devedor, fazendo constar a expressão falida, bem como a data da decretação da falência e, ainda, a inabilitação de que trata o artigo 102 da nova Lei de Falência. 7- Nomeio administradora judicial o doutor Romenthier Italo Pagano, OAB-TO n. 571-B, com escritório profissional na 305 SUL QI 04, alameda 01, lote 25, centro, Palmas-TO, que deve ser intimado para vir a este juízo para prestar o compromisso legal e assumir seu encargo, no prazo de 5 dias. 8 - Expeçam-se ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis local, para que forneça a relação de eventuais bens da ré. 9 - Lacre-se o estabelecimento comercial da empresa falida, expedindo-se o competente mandado, pois tal fechamento visa preservar os bens da massa falida. 10 - Intime-se o Ministério Público e oficie-se às Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal, para que tomem ciência da falência. 11 - Remetam-se ofícios às agências bancárias, comunicando-lhe a quebra da empresa PAPELARIA CARIOCA LTDA, consignando do CNPJ/MF da mesma. 12 - Determino, igualmente, que o Senhor Oficial de Justiça relacione os bens porventura encontrados, de maneira minuciosa e sob registro das respectivas especificações. 13 – Igualmente, encaminhem-se ofícios às Varas Cíveis e às Varas de Fazenda Pública e Registros, todas desta comarca, acompanhados de cópia desta sentença. Transcreva-se, na íntegra, em veículo de divulgação apropriado, o inteiro teor desta sentença. Publique-se, registre e intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de MAIO de 2007. Allan Martins Ferreira - Juiz de Direito.

PALMEIRÓPOLIS**1ª Câmara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO.**

- A Doutora Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Execução de Título Extrajudicial, Autos nº 139/05, tendo como requerente Uadas Xavier da Silva, em desfavor de Gilberto R. Oliveira. MANDOU INTIMAR: GILBERTO R. OLIVEIRA, brasileiro, residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da respeitável sentença: Posto isto, e especialmente face a inércia da parte autora por mais de 01 (um) ano, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos art. 267, inciso II e III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, o trânsito em julgado arquive-se. Palmeirópolis, 03 de julho de 2007. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito. Este edital deverá ser publicado no diário da justiça e afixado uma cópia no placar do Fórum local. Palmeirópolis, 22 de agosto de 2007, no Cartório Cível.

TOCANTINÓPOLIS**Vara de Família Sucessões e Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****AUTOS N.º 2005.1.7424-8 OU 538/2005**

Ação – DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA NETO

Requerida – MARIA DE JESUS NASCIMENTO SOUZA

FINALIDADE – Levar ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que foi decretado por sentença, o DIVÓRCIO de FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA NETO E MARIA DE JESUS NASCIMENTO SOUZA, tudo conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: "Ante o exposto DECRETO O DIVÓRCIO, do casal FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA NETO E MARIA DE JESUS NASCIMENTO SOUZA. Não há bens a partilhar. A requerida permanece com o nome de casada. Após o trânsito em julgado expeça-se mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil, anotando-se que o requerente é beneficiário da justiça gratuita. Publicado em audiência, registre-se e cumpra-se...Toc., 16/08/07. (a) Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**AUTOS N.º 457/2004**

Ação: Divórcio Direto

Requerente – LUIZ JOSÉ GOMES BEZERRA

Requerida – MARIA DE FÁTIMA BARBOSA BEZERRA

FINALIDADE – CITAR a requerida MARIA DE FÁTIMA BARBOSA BEZERRA, brasileira, casada, do lar, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SINTESE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR- "O requerente contraiu núpcias com a requerida em 27/12/76; que conviveu com a requerida e estão separados de fato desde julho de 1987, que na vigência da convivência o casal teve 02 filhos, hoje maior de idade; que durante a convivência o casal não adquiriu dívidas e nem existem bens a partilhar; que o Requerente já possui outra companheira."

DESPACHO:"Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão....Toc. 20/08/07- Nilson Afonso da Silva-Juiz de Direito *.